JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE
NÚMERO 85

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021 /A de 31 de maio de 2021

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 135 /2021 de 1 de junho de 2021

Apoios financeiros a clubes açorianos para participação em provas internacionais.

Resolução do Conselho do Governo n.º 136 /2021 de 1 de junho de 2021

Aprova a criação de uma estrutura para acompanhamento da implementação do Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC.

Resolução do Conselho do Governo n.º 137 /2021 de 1 de junho de 2021

Autoriza a cedência de utilização, a título gratuito, à Casa do Povo da Feteira, do prédio urbano sito na Rua da Igreja, n.º 10, anteriormente designada de Rua da Laginha, freguesia de Feteira, concelho da Horta, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 358.

Resolução do Conselho do Governo n.º 138 /2021 de 1 de junho de 2021

Autorizar a acostagem e fundeadouro de navios de cruzeiro nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 139 /2021 de 1 de junho de 2021

Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes que foram necessárias à execução do "Lanço 1.6 – Variante à Água de Alto – Aditamento 2.

Resolução do Conselho do Governo n.º 140 /2021 de 1 de junho de 2021

Determina que a execução da Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio, compete ao Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia.(Autoriza a concessão de compensação financeira, à SATA Air Açores, S.A., sob a forma de subvenção a fundo perdido, pelos prejuízos incorridos com as suspensões das ligações aéreas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, no período compreendido entre 19 de março e 30 de junho de 2020.).

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 47/2021 de 1 de junho de 2021

Altera a Portaria n.º 41/97, de 19 de junho. (Aprova o regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores.).

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 48/2021 de 1 de junho de 2021

A medida JOVEM PRO tem como objeto complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens, através da frequência de uma formação prática em contexto real de trabalho, bem como promover o seu autorrecrutamento e auto-integração nas entidades promotoras.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A de 31 de maio de 2021

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *p)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;

c) Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;

d) Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 - É mantido o Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA), que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - Os projetos admitidos ao OPRAA, no ano de 2021, abrangem as áreas do ambiente, turismo, ciência, cultura, inclusão social, juventude, mar, pescas e agricultura.

3 - A verba destinada ao OPRAA para o ano de 2021 é de 1 200 000,00 (euro) (um milhão e duzentos mil euros), dos quais 960 000,00 (euro) (novecentos e sessenta mil euros) deverão ser atribuídos a projetos de âmbito ilha e 240 000,00 (euro) (duzentos e quarenta mil euros) deverão ser atribuídos a projetos de âmbito regional.

4 - Ao valor OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha deverão ser consignados 20 % a projetos da área da juventude.

5 - A distribuição do valor OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo: 25 % em partes iguais + 25 % x população residente + 25 % x área + 25 % x % investimento público orçamentado para o ano económico n -1.

6 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de Resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente, os prazos e o processo de apresentação de antepropostas e votação das propostas.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6 % do total do orçamento de funcionamento, na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excecionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem exclusivamente sobre as dotações iniciais.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as empresas públicas reclassificadas.

Artigo 4.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71 /95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas e da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

2 - O disposto na alínea *b*) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão nacional para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários, de outras despesas a realizar no âmbito da situação epidémica de COVID-19;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 5.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental.

2 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua consequente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do património e pelo titular do departamento governamental sob cuja gestão se encontra o bem.

3 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

4 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado e indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e respetivo preço de aquisição.

5 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

6 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e património.

7 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 6.º

Transferência de património para a administração direta da Região Autónoma dos Açores

1 - No âmbito da racionalização do setor público empresarial regional prevista no Programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores, é transferida, do património da empresa pública regional Ilhas de Valor, S. A., para o património direto da Região, sob gestão da Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital e ficando afeta à Direção Regional da Cultura, a antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão, cedida pela Região Autónoma dos Açores à Ilhas de Valor, S. A., pela Resolução do Conselho do Governo n.º 149/2006, de 16 de novembro, e sita em Santa Cruz das Flores, bem como o acervo museológico e todo o equipamento que a integra, os quais serão inscritos pelos respetivos valores contabilísticos.

2 - Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro promover, junto do serviço de finanças e conservatória competentes, a inscrição matricial e o registo do imóvel transmitido para a Região Autónoma dos Açores.

3 - Cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro igualmente promover que os bens objeto de transferência prevista no n.º 1 passem a constituir um núcleo do Museu das Flores, integrando a Rede Regional de Museus, visando a qualificação e a requalificação da oferta museológica, devendo constar de listagem discriminada os bens móveis abrangidos pela presente transferência de património.

4 - Os trabalhadores da Ilhas de Valor, S. A., que à data da publicação do presente diploma sejam detentores de contrato de trabalho e exercendo funções na antiga Fábrica do Boqueirão, podem ser cedidos, em regime de cedência de interesse público, nos termos da legislação aplicável, ao Museu das Flores.

5 - Os trabalhadores referidos no número anterior podem ser opositores aos procedimentos concursais, destinados à constituição de vínculo de emprego público, por tempo indeterminado, para o quadro regional da ilha das Flores, ficando afetos ao museu daquela ilha.

6 - Ao processo de integração dos trabalhadores, previsto no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A, de 15 de novembro.

Artigo 7.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, a informação anualmente definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 8.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam junto dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou no âmbito das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na nos termos em que ela é definida pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

Artigo 9.º

Transferência de competências

1 - A Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional é a entidade responsável pela prestação de contas, através de uma única conta de gerência, dos seguintes serviços:

a) Subsecretário Regional da Presidência;

b) Secretaria-Geral da Presidência;

c) Direção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, os serviços referidos são responsáveis pela execução do respetivo orçamento.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à administração pública regional

Artigo 10.º

Admissão de pessoal

A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional que tem a seu cargo a área das finanças e da administração pública.

Artigo 11.º

Regularização de pessoal

1 - O pessoal que, à data da publicação do presente diploma, com relação jurídica de emprego público titulada por contrato a termo resolutivo ou nomeação transitória, vem desempenhando ininterruptamente funções, nos órgãos e serviços da administração pública regional, que correspondam ao conteúdo funcional das carreiras de regime geral, de inspeção, da saúde, das carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, e que satisfaçam necessidades permanentes, com sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção e horário completo, há pelo menos dois anos em cada serviço ou organismo da administração pública regional, é integrado nos quadros regionais de ilha, na base das carreiras onde se encontram a desempenhar funções, após aprovação num processo de seleção, com respeito pelas habilitações legais exigidas.

2 - São irrelevantes, para efeitos do número anterior, as interrupções de serviço que a lei equipara a prestação efetiva de serviço, bem como as interrupções de serviço verificadas nos últimos dois anos, contados à data da publicação do presente diploma, que não excedam 5 % da totalidade do período de tempo de exercício de funções nas modalidades referidas no número anterior.

3 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização e integração nos quadros regionais de ilha o pessoal que, não se encontrando abrangido pelo n.º 1, exerce, à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, funções nos moldes e nas carreiras aí referidos, em cada órgão ou serviço da administração pública regional em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais aí referidas, há pelo menos 24 meses.

4 - Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o número anterior, são irrelevantes as interrupções de serviço que, no seu conjunto, não ultrapassem 30 dias, e poderá ser contabilizado cumulativamente o tempo de serviço prestado em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais referidas no n.º 1.

5 - É igualmente abrangido pelo processo de regularização e integração nos quadros regionais de ilha o pessoal que vem desempenhando funções que satisfaçam necessidades permanentes, há pelo menos três anos à data da publicação do presente diploma, ininterruptamente, nos moldes e nas carreiras referidos no n.º 1, em cada órgão ou serviço da administração pública regional, ao abrigo de programas de inserção socioprofissional, sendo estes órgãos ou serviços entidades promotoras.

6 - É ainda abrangido pelo processo de regularização o pessoal titulado pelo somatório de qualquer um dos vínculos referidos nos números anteriores que, reunindo os demais requisitos fixados pelos mesmos, exerce funções que satisfazem necessidades permanentes, nas situações em que a duração global e ininterrupta das funções seja de pelo menos três anos, verificados nos últimos quatro anos.

7 - Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o n.º 5, são irrelevantes as interrupções entre cada programa de inserção socioprofissional iguais ou inferiores a 120 dias.

8 - Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o n.º 6, são irrelevantes as interrupções entre qualquer vínculo referido nos números anteriores iguais ou inferiores a 120 dias.

9 - A cessação do contrato de trabalho a termo certo ou incerto, da prestação de serviços ou do programa ocupacional durante o ano de 2021, e até à data da publicitação do processo de seleção de regularização, reunidos que sejam os demais requisitos legais, não obsta ao processo de regularização desde que o pessoal nas condições acima referidas se mantenha inscrito na condição de desempregado ininterruptamente, nos serviços públicos de emprego da Região.

10 - O processo de seleção a que se refere o n.º 1 é publicitado, pela entidade responsável pela sua realização, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

11 - No processo de seleção é utilizado como método de seleção a avaliação curricular, só podendo ser opositor ao mesmo o pessoal do respetivo órgão ou serviço abrangido pelo presente artigo.

12 - O prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

13 - A publicação dos resultados é efetuada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

14 - Concluído o processo de seleção, a integração do pessoal aprovado nos quadros regionais de ilha efetua-se mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela e do que tem a seu cargo as áreas das finanças e da administração pública, sendo aditado automaticamente o número de lugares considerados necessários para o efeito.

15 - O desencadear do processo de regularização carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da administração pública, nos termos a regular por despacho deste membro do Governo Regional.

16 - O processo de regularização deverá ficar concluído no prazo de 45 dias após a abertura do procedimento concursal.

17 - Ao processo de seleção é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 10 de fevereiro.

18 - Sem prejuízo de situações excecionais devidamente reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da administração pública, os procedimentos concursais a decorrer à data da publicação do presente diploma em cada um dos serviços e organismos da administração pública regional, cujo objetivo se destina à ocupação de postos de trabalho nas carreiras ou categorias que, nestes serviços ou organismos, serão abrangidas pelo processo de regularização, cessam desde que ainda não tenha havido lugar à notificação aos interessados do ato de homologação da lista de classificação ou ordenação final, ou de decisão de contratar, consoante o caso.

19 - O presente regime de regularização de pessoal aplica-se à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências.

Artigo 12.º

Progressões nas carreiras

O Governo Regional, no decorrer do ano de 2021, procede à revisão da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão nas carreiras dos profissionais do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 13.º

Carreira farmacêutica

São aplicadas, na Região Autónoma dos Açores, as disposições constantes do regime da carreira farmacêutica nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, publicado no Decreto-Lei n.º 108

/2017, de 30 de agosto, e as disposições constantes do regime legal da carreira especial farmacêutica, publicado no Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto.

Artigo 14.º

Dignificação e valorização profissional dos assistentes administrativos da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC)

O Governo Regional inicia o processo de negociação com as organizações representativas dos trabalhadores, nos termos da lei, que permita a dignificação e valorização profissional dos assistentes administrativos da RIAC.

Artigo 15.º

Revalorização e reposicionamento remuneratório dos trabalhadores com contratos individuais de trabalho das carreiras de regime geral e de carreiras não revistas

O Governo Regional implementa o acordado com as estruturas representativas dos trabalhadores expresso nas Convenções Coletivas de Trabalho n.os 24/2020 e 25/2020, de 25 de novembro, no que se refere à revalorização de carreiras e reposicionamento remuneratório dos trabalhadores com contratos individuais de trabalho das carreiras de regime geral de Técnico Superior, Assistente Técnico e Assistente Operacional, e das carreiras não revistas de Técnicos Superiores de Saúde, Administração Hospitalar, Informática, Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e de Capelão Hospitalar.

Artigo 16.º

Contratação excecional de profissionais de saúde

1 - Os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde podem autorizar a contratação a termo resolutivo incerto de profissionais de saúde, sempre que essa contratação se mostre indispensável para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e enquanto essa situação se mantiver, com dispensa do cumprimento de quaisquer outras formalidades.

2 - Os profissionais de saúde contratados ao abrigo do número anterior auferem a remuneração correspondente à primeira posição da categoria da respetiva carreira profissional e ficam sujeitos a um período normal de trabalho de 40 horas.

Artigo 17.º

Contratação de prestação de serviços

1 - Os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde podem autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades, a celebração de contratos de aquisição de serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, com pessoal de enfermagem, trabalhadores de apoio administrativo e profissionais de saúde das áreas de medicina e farmácia, que se revelem estritamente necessários para implementar e executar o processo de vacinação à doença COVID-19 de toda a população da Região Autónoma dos Açores, bem como manter os procedimentos de testagem à referida doença.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar nos termos do número anterior é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 - Os contratos celebrados ao abrigo dos números anteriores são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

Artigo 18.º

Abertura de concursos para Técnicos Superiores de Psicologia

O Governo Regional procede, ao longo do ano de 2021, à abertura de procedimentos concursais para constituição de relação jurídica de emprego, por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 20 postos de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior, área de Psicologia, para afetar aos Hospitais e Unidades de Saúde de Ilha, de forma a garantir cobertura integral e equilibrada de todas as ilhas no âmbito da saúde mental.

Artigo 19.º

Contratação de trabalhadores

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

Artigo 20.º

Disposições específicas

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao setor público empresarial regional

Artigo 21.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - As empresas públicas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

2 - Sem prejuízo do número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2020 nos termos do disposto no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas públicas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 22.º

Contratos-programa

1 - É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas pela lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - Os contratos podem ter duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de caráter financeiro e não financeiro, como o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a

atribuir, a forma de acompanhamento e controlo e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - O presente regime é aplicável, com as devidas adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

CAPÍTULO V

Transferências e financiamento

Artigo 23.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de 349 868 698,00 (euro) (trezentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa e oito euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de 165 518 100,00 (euro) (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil e cem euros).

Artigo 24.º

Necessidades de financiamento

Fica o Governo Regional autorizado, nos termos da lei:

a) A contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 485 000 000,00 (euro) (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de euros), dos quais 240 000 000,00 (euro) (duzentos e quarenta milhões de euros) respeitam a operações de refinanciamento e os restantes destinam-se ao financiamento de projetos com comparticipação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), a fazer face aos efeitos económicos e sociais provocados pela pandemia da COVID-19 e à regularização de pagamentos em atraso;

b) A assumir toda a dívida financeira resultante dos processos de extinção/liquidação das empresas públicas;

c) A acrescer ainda ao limite fixado na alínea *a*), o montante a realizar de operações de leasing financeiro, até ao limite máximo de 3 500 000,00 (euro) (três milhões e quinhentos mil euros) para habitação social e património da Região que potencie uma redução de futuros encargos com arrendamentos, devidamente autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças;

d) A acrescer ainda ao limite fixado na alínea *a*), o montante a realizar de operações de financiamento das entidades públicas reclassificadas, devidamente autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças, desde que não implique aumento do endividamento líquido da administração pública regional.

Artigo 25.º

Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Regional de Saúde

1 - Os Hospitais E. P. E.R. do Serviço Regional de Saúde com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2020 devem apresentar um plano de liquidação de pagamentos até setembro de 2021, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, aplicando-se o previsto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Os planos referidos no número anterior são autorizados mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e da saúde.

CAPÍTULO VI

Finanças locais

Artigo 26.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através do Vice-Presidente do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

Artigo 27.º

Participação dos municípios da Região Autónoma dos Açores na receita do IVA

A participação dos municípios da Região Autónoma dos Açores na receita do IVA a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, será definida em decreto legislativo regional, devendo a sua proposta ser apresentada pelo Governo Regional no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO VII

Operações ativas e prestação de garantias

Artigo 28.º

Operações ativas

1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 90 000 000,00 (euro) (noventa milhões de euros).

2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 29.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;

b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação.

Artigo 30.º

Alienação de participações sociais da Região

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção das de setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

2 - Ocorrendo alienação das participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, nos termos do número anterior, deve ser:

a) Constituída uma comissão especial para acompanhamento do respetivo processo, que se extinguirá com o seu termo, a qual terá o objetivo, as competências e o processo de designação dos seus membros que estão consagrados para as comissões previstas no artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na redação dada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro;

b) Elaborado pelo Governo Regional um plano de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 14 de setembro de 2011.

Artigo 31.º

Princípio da unidade da tesouraria

1 - Toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores, à exceção do Instituto de Segurança Social dos Açores, deve ser efetuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria - Safira.

2 - As contas dos serviços referidos no número anterior devem ser abertas com a autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

3 - Não estão sujeitos ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 32.º

Limite máximo para a concessão de garantias pela Região

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2021, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 120 000 000,00 (euro) (cento e vinte milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não poderá, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que não impliquem um aumento do endividamento líquido.

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matérias de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.

Artigo 33.º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respetivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

CAPÍTULO VIII

Gestão da dívida pública regional

Artigo 34.º

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

a) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;

b) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;

c) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;

e) À emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;

f) Ao pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 35.º

Gestão da dívida do Setor Público Empresarial Regional

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a realizar operações de aquisição de dívidas das empresas do setor público empresarial regional, avalizadas pela Região.

CAPÍTULO IX

Despesas orçamentais

Artigo 36.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 37.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos deverão remeter ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a informação necessária que permita avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021.

2 - Em 2021, os serviços e fundos autónomos apenas poderão contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, podendo esta ser delegada.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 38.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;

b) Até 4 000 000,00 (euro) (quatro milhões de euros) o Presidente do Governo Regional;

c) Até 2 500 000,00 (euro) (dois milhões e quinhentos mil de euros) o Vice-Presidente e a Secretária Regional das Obras Públicas;

d) Até 100 000,00 (euro) (cem mil euros) os diretores regionais das obras públicas e da habitação;

e) Até 25 000,00 (euro) (vinte e cinco mil euros) os restantes membros do Governo Regional.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;

b) Até 4 000 000,00 (euro) (quatro milhões de euros) o Presidente do Governo Regional;

c) Até 1 000 000,00 (euro) (um milhão de euros) o Vice-Presidente, os secretários regionais e os subsecretários regionais;

d) Até 200 000,00 (euro) (duzentos mil euros) os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

e) Até 50 000,00 (euro) (cinquenta mil euros) os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 ou em diploma autónomo.

Artigo 39.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 40.º

Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa

1 - As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não deverão registar acréscimos, salvo situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2 - Excetua-se do limite previsto no número anterior o gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, o gabinete do Subsecretário Regional da Presidência, a Direção Regional das Comunidades e a Direção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

3 - O recurso à consultadoria externa não deverá ocorrer em áreas técnicas para as quais existam quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 41.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 42.º

Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.

Artigo 43.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A, de 18 de abril

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A, de 18 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O valor da caução a prestar nos termos e para efeitos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, é, até 31 de dezembro de 2021, reduzido para 25 %.

2 - ...

3 - ...

4 - ...»

Artigo 44.º

Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional da Saúde e Desporto.

Artigo 45.º

Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais

1 - Os gestores públicos regionais não podem usufruir remuneração superior à estabelecida para o cargo de presidente do Governo Regional.

2 - Exceciona-se do número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenciais.

Artigo 46.º

Utilização das dotações orçamentais para software informático

1 - As despesas com aquisição de licenças de software apenas podem ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em software livre ou que o custo total de utilização da solução em software livre seja superior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico, incluindo nestes todos os eventuais custos de manutenção, adaptação, migração ou saída.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às aquisições de licenças de software no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

CAPÍTULO X

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 47.º

Décima primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %.

2 - ...

a) ...

b) ...

3 - ...

Artigo 5.º

[...]

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30 %.

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Artigo 7.º

[...]

As taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30 %, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da

percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.»

Artigo 48.º

Deduções à coleta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à coleta são os que forem reinvestidos:

a) Na promoção turística e na reabilitação de empreendimentos turísticos;

b) Na aquisição de novas embarcações de pesca;

c) Na investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;

d) No reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de caráter inovador;

e) Em investimentos de apoio social de âmbito empresarial;

f) No tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;

g) Na aquicultura e transformação de pescado;

h) Na aquisição de veículos automóveis elétricos ligeiros ou pesados, de passageiros ou mercadorias.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 49.º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 2 000 000,00 (euro) (dois milhões de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - O limite previsto no número anterior é de:

a) 400 000,00 (euro) (quatrocentos mil euros) nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria;

b) 200 000,00 (euro) (duzentos mil euros) no caso de projetos de investimentos relativos a atividades de biotecnologia marinha e aquicultura e que, independentemente da sua localização, prevejam em despesas de investigação e desenvolvimento o valor mínimo de 10 % do investimento previsto.

3 - O limite previsto no n.º 1 é excecionalmente de 1 000 000,00 (euro) (um milhão de euros) no caso de projetos de investimento que se realizem na ilha Terceira e que criem postos de trabalho.

4 - O previsto no número anterior não é aplicável à deslocalização da atividade objeto do benefício exercida em qualquer das outras ilhas da Região, caso em que se aplica o disposto no n.º 1.

5 - É obrigatoriamente publicada, anualmente no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, respetivos montantes e justificação, na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO XI

Concessão de subsídios, apoios em geral e apoios no âmbito da COVID-19

Artigo 50.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

a) Proteção civil;

b) Transportes;

c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;

d) Saúde e solidariedade social;

e) Educação e formação;

f) Turismo;

g) Agricultura e pecuária;

h) Aquicultura e transformação de pescado.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de caráter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto no número anterior, os apoios a conceder poderão assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas e privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados pelo furacão Lorenzo, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias tomadas por estas, designadamente a isenção do pagamento de taxas nos portos e aeroportos, com vista a combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas pela pandemia da COVID-19.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade aérea inter-ilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão destes auxílios fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.

8 - A concessão dos auxílios previstos neste preceito é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento referido no número anterior e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

10 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos serão objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 51.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica deverão respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 52.º

Dever de informação

A solicitação de apoio apresentada por entidades sem fins lucrativos a apoios financeiros por parte da administração pública regional deve ser acompanhada com a informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, de órgãos sociais e o montante dessas remunerações.

Artigo 53.º

Avaliação de resultados

As subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional são objeto de avaliação dos resultados da sua atribuição, a qual constará de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 54.º

Apoios na área do emprego e da qualificação no âmbito da COVID-19

1 - Durante o ano de 2021, o Governo Regional fica autorizado a conceder os apoios financeiros, na área do emprego e da qualificação de trabalhadores, necessários à manutenção dos postos de trabalho, à retoma da atividade económica e à melhoria da empregabilidade dos trabalhadores e dos desempregados, designadamente em complemento ou aditamento das medidas nacionais adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

2 - As medidas extraordinárias que prevejam a concessão dos apoios financeiros previstos no número anterior devem ser adequadas e proporcionais à realidade específica da Região Autónoma dos Açores e destinar-se a contribuir para os encargos salariais das empresas afetadas pela pandemia da COVID-19, bem como para a promoção de ações de formação e de reconversão profissional de ativos empregados e de desempregados inscritos nos serviços públicos de emprego da Região.

3 - A atribuição dos apoios na área do emprego e da qualificação no âmbito da COVID-19 obedece ao princípio da desburocratização, celeridade do procedimento e simplificação processual, devendo os pedidos ser única e exclusivamente submetidos e tramitados por via eletrónica.

4 - À concessão dos apoios financeiros previstos no n.º 1 não são aplicáveis:

a) Os limites de comparticipação para a realização de cursos e ações de formação profissional definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, na sua redação atual;

b) A forma, os requisitos de acesso e o montante do apoio à manutenção de postos de trabalho a que se refere o artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, na sua redação atual, e os artigos 6.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2006/A, de 13 de setembro;

c) As condições de acesso, a elegibilidade e os limites à cumulação do apoio à redução da precariedade laboral previstos nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, na sua redação atual, e nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2006/A, de 13 de setembro;

d) A obrigatoriedade de prestação de garantia pelo beneficiário prevista no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio.

5 - As normas regulamentares necessárias à execução do regime excecional e temporário para atribuição de apoios financeiros na área do emprego e da qualificação

de trabalhadores no âmbito da pandemia da doença COVID-19 são fixadas por decreto regulamentar regional, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a criação, alteração ou prorrogação das medidas extraordinárias necessárias à concessão dos apoios financeiros na área do emprego e da qualificação de trabalhadores no âmbito da pandemia da doença COVID-19 são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

7 - As medidas e os efeitos previstos nas Resoluções do Conselho do Governo n.os 9/2021, de 19 de janeiro, 36/2021, de 15 de fevereiro, e 40/2021, de 15 de fevereiro, são parte integrante do presente decreto legislativo regional.

CAPÍTULO XII

Transparência e prevenção de riscos de corrupção

Artigo 55.º

Prevenção de riscos de corrupção e de infrações conexas e mecanismos de acompanhamento e gestão de conflitos de interesses

1 - Com vista a promover e difundir os valores da integridade, probidade, transparência e responsabilidade, o Governo Regional mantém na administração pública regional e no setor público empresarial da Região:

a) A existência de códigos de conduta, designadamente de planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e de mecanismos de acompanhamento e gestão de conflitos de interesses, que facilitem aos seus órgãos e agentes prevenir a ocorrência de factos de corrupção ativa e passiva e de infrações conexas;

b) A realização de ações de formação e de sensibilização dos dirigentes e dos trabalhadores para a identificação, prevenção e combate àqueles factos ou situações;

c) A publicitação dos códigos de conduta, devidamente atualizados, nos sítios eletrónicos das entidades regionais.

2 - A administração pública regional e o setor público empresarial da Região observam as orientações e recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção, nos termos estipulados na Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro.

CAPÍTULO XIII

Outras disposições

Artigo 56.º

Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na Região Autónoma dos Açores tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de

transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.

3 - O âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros referidos no número anterior é o seguinte:

a) Intermunicipal: serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios ou concelhos de uma ilha;

b) Municipal suburbano: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integralmente ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é ainda a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transporte de âmbito europeu e nacional.

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas e prossegue as suas atribuições e exerce as competências de autoridade de transportes através do membro do Governo Regional responsável em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer ao membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres autorização para exercerem as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.

Artigo 57.º

Aquisição de veículos automóveis

Para efeitos de renovação da frota de veículos automóveis da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos e setor público empresarial regional, no

decorrer do ano de 2021, por cada duas aquisições onerosas de veículos novos, uma corresponde a veículo 100 % elétrico.

Artigo 58.º

Estágios pedagógicos

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado nos artigos 195.º e seguintes do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, na sua redação atual, poderá ser concedido, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação, apoio destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os alunos devem apresentar requerimento ao Diretor Regional da Educação e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Serem residentes na Região Autónoma dos Açores e frequentarem mestrado em Ensino, em estabelecimento de ensino superior fora da Região Autónoma dos Açores;

b) Fazerem prova, através de declaração de junta de freguesia da Região Autónoma dos Açores, em como mantêm domicílio na mesma freguesia da Região, durante o período de frequência de todo o curso;

c) Fazerem prova de que mantêm o seu domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores;

d) Não serem detentores de habilitação profissional para a docência;

e) Fazerem prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequentam.

3 - Os alunos a quem for concedido o apoio a que se refere o presente artigo ficam obrigados a, no prazo de três anos após a conclusão do mestrado, ressarcir a Região em valor igual ao montante despendido por esta.

4 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 59.º

Gratuitidade dos manuais escolares

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional responsável pela área da educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.

3 - No âmbito do Regime de Empréstimo dos Manuais Escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 978/2012, de 10 de julho, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e também os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 60.º

Comparticipações familiares em creche

Os agregados familiares abrangidos até ao 10.º escalão, inclusive, da tabela I da Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, repristinada na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de comparticipações familiares pela frequência de creches.

Artigo 61.º

Remuneração complementar regional

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, em 2,5 %.

Artigo 62.º

Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, e 1/2020/A, de 8 de janeiro, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, na percentagem de 5 %.

Artigo 63.º

Complemento regional de pensão

No ano de 2021, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 % real, superior à inflação do valor conjunto das suas pensões.

Artigo 64.º

Centro Público Internacional das Ciências do Mar

Fica o Governo Regional mandatado para negociar com o Governo da República no âmbito dos Projetos de Interesse Comum, nos termos estatutários, o processo para implementação, na Região Autónoma dos Açores, do Centro Público Internacional das Ciências do Mar.

Artigo 65.º

Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística

1 - As embarcações das empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística com sede nas ilhas que não possuam postos de abastecimento do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística nos termos do número anterior tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de comércio, energia, turismo e transportes.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 66.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas Unidades de Saúde de Ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, em todas as ilhas onde não tenham sido constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas demograficamente.

Artigo 67.º

Atualização da comparticipação diária atribuída aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes

O Governo Regional, no segundo trimestre do ano de 2021, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, procede ao aumento de 10 % do valor das diárias atribuídas aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes, bem como à revisão da respetiva regulamentação, visando a simplificação dos procedimentos para a sua atribuição.

Artigo 68.º

Atualização do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos

O Governo Regional procede ao aumento de 10 % no valor do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 69.º

Atualização do complemento especial para doentes oncológicos - CEDO

A diária atribuída no âmbito das deslocações efetuadas pelos beneficiários do complemento especial para doentes oncológicos - CEDO, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, tem, no ano de 2021, uma atualização de 10 %.

Artigo 70.º

Formação em emergência médica e medicina de catástrofes dos clínicos de medicina geral e familiar das ilhas sem hospital

O Governo Regional concretiza, no decorrer do ano de 2021, os procedimentos necessários à realização do programa de formação em emergência médica e medicina de catástrofe para os clínicos de medicina geral e familiar do Sistema Regional de Saúde, em funções nas ilhas sem hospital.

Artigo 71.º

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde

1 - Os trabalhadores médicos a contratar, independentemente do vínculo, pelo Serviço Regional de Saúde em especialidades consideradas especialmente carenciadas têm direito a incentivos de natureza pecuniária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as áreas carenciadas são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de saúde.

3 - O valor do incentivo pecuniário é fixado em função das carências sentidas nas respetivas ilhas, por zonas, em percentagem relativa à remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente da carreira médica, nos termos seguintes:

a) Zona A (São Miguel e Terceira) - 35 %;

b) Zona B (Faial e Pico) - 40 %;

c) Zona C (Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo) - 45 %.

4 - O incentivo pecuniário é atribuído pelo período de três anos após a celebração do contrato de trabalho com os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde e cessa decorrido esse prazo.

5 - A atribuição dos incentivos depende da assunção do compromisso por parte do trabalhador médico de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de três anos.

6 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior por factos imputáveis ao trabalhador médico implica a devolução dos valores recebidos a título de incentivos pecuniários, acrescidos de juros devidos à taxa legal.

Artigo 72.º

Gestão dos tempos de espera para cirurgia no Serviço Regional de Saúde

O Governo Regional, no decorrer do 2.º trimestre do ano de 2021, procede à implementação de um processo de avaliação externa da gestão dos tempos de espera para cirurgia no Serviço Regional de Saúde, a desenvolver por instituição de referência no ensino e investigação na área da gestão da saúde.

Artigo 73.º

Residência para doentes deslocados na ilha do Faial

O Governo Regional promove e apoia, no decorrer do ano de 2021, a instalação de residência de acolhimento na ilha do Faial para doentes deslocados do Sistema Regional de Saúde, no âmbito da rede de residências de acolhimento a doentes deslocados da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 74.º

Campanha de formação, sensibilização e divulgação em suporte básico de vida (SBV)

O Governo Regional fica incumbido de lançar uma iniciativa pública com os seguintes objetivos:

a) Realização de campanha de formação, sensibilização e divulgação sobre manobras/procedimentos de SBV a efetuar em escolas secundárias, instituições particulares de solidariedade social (IPSS), clubes desportivos e outros espaços públicos com elevada frequência de utilizadores, de forma faseada;

b) Promoção e divulgação de um vídeo na RTP Açores e nas redes sociais, para relembrar os cidadãos como ligar corretamente para o número de emergência - 112, e, em situações de paragem cardiorrespiratória, como iniciar no imediato o SBV;

c) Celebração de protocolo com associações de bombeiros e Unidades de Saúde de Ilha, para realizarem ações/campanhas/formações junto da população e mass training em SBV.

Artigo 75.º

Unidade de Radioterapia da Ilha Terceira

O Governo Regional, no decorrer do ano de 2021, desenvolve os procedimentos necessários à entrada em funcionamento da Unidade de Radioterapia da Ilha Terceira.

Artigo 76.º

Financiamento de obrigações específicas do serviço público de notícias e de televisão na Região

1 - O Governo Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, e alterada pelas Leis n.os 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho, 7/2020, de 10 de abril, e 74/2020, de 19 de novembro, fica incumbido de estabelecer um acordo com a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., para efeitos de assegurar o financiamento de obrigações complementares específicas do serviço público, designadamente para a aquisição de material imprescindível ao cumprimento da respetiva missão, para atender às realidades sociais, culturais e geográficas dos Açores, para valorizar a produção regional e para divulgar informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

2 - O Governo Regional financiará ainda ações formativas e outros eventos que promovam a atualização e o desenvolvimento das competências profissionais dos colaboradores da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e da LUSA - Agência de Notícias de Portugal, em exercício de atividade nos Açores e de interesse público específico para a Região, através do estabelecimento de um protocolo, nos termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 77.º

Proibição do uso de herbicidas baseados em glifosato

O Governo Regional desenvolverá todas as iniciativas, de âmbito legal, administrativo ou outros, necessárias a garantir a proibição do uso de herbicidas baseados em glifosato em todos os serviços da administração pública regional, a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 78.º

Certificação da iluminação da pista do aeroporto das Flores

O Governo Regional, durante o ano de 2021, enceta os esforços necessários para a certificação da iluminação da pista do aeroporto das Flores, de forma a permitir a realização de operações de voos civis em horário noturno.

CAPÍTULO XIV

Alterações a diplomas legislativos

Artigo 79.º

Décima sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Os artigos 6.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) 143 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam inferiores ou iguais a metade do Indexante de Apoios Sociais (IAS);

b) 124 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a metade do IAS e inferiores ou iguais a dois terços do IAS;

c) 114 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a dois terços do IAS e inferiores ou iguais ao IAS;

d) ...

e) 100 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores ao IAS e inferiores ou iguais a 1,446 do IAS;

f) 90 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,446 do IAS e inferiores ou iguais a 1,51 do IAS;

g) 70 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,51 do IAS e inferiores ou iguais a 1,598 do IAS;

h) 50 % para aqueles cujos rendimentos mensais sejam superiores a 1,598 do IAS e inferiores ou iguais a 3,886 do IAS, no caso de pensionistas no caso de pensionista portador de deficiência.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 11.º

[...]

1 - ...

a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior a 665,00 (euro) (seiscentos e sessenta e cinco euros);

b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior a 665,00 (euro) (seiscentos e sessenta e cinco euros) e inferior a 688,99 (euro) (seiscentos e oitenta e oito euros e noventa e nove cêntimos);

c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 689,00 (euro) (seiscentos e oitenta e nove euros) e 713,99 (euro) (setecentos e treze euros e noventa e nove cêntimos), inclusive;

d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 714,00 (euro) (setecentos e catorze euros) e 782,99 (euro) (setecentos e oitenta e dois euros e noventa e nove cêntimos), inclusive;

e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 783,00 (euro) (setecentos e oitenta e três euros) e 858,99 (euro) (oitocentos e cinquenta e oito euros e noventa e nove cêntimos), inclusive;

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...»

Artigo 80.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março

O artigo 30.º do Regime do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários para aquisição de equipamentos e para o desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar atividades comprovadamente deficitárias;

e) ...

f) ...»

Artigo 81.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de agosto

Até à reestruturação orgânica dos serviços da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública que venha dispor sobre esta matéria, as incumbências das tesourarias da Região Autónoma dos Açores a que se refere o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2004/A, de 25 de agosto, são as seguintes:

a) As tesourarias da Região Autónoma dos Açores constituem, nas localidades onde funcionam, os serviços periféricos da Direção de Serviços Financeiros e Orçamento da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DSFO-DROT);

b) Às tesourarias da Região incumbe, em coordenação com a DSFO-DROT, a realização das tarefas que lhes sejam por esta cometidas, salientando-se as seguintes:

i) Arrecadação e cobrança da receita liquidada e emitida pelos Serviços Integrados (SI), incluindo reposições;

ii) Arrecadação e cobrança da receita liquidada pelos serviços do departamento com competência em matéria de finanças;

iii) Emissão dos meios de pagamento dos SI ou de outras entidades;

iv) Pagamento de retenções às diversas entidades;

v) Conferência dos movimentos bancários nas contas da Região;

vi) Prestação de contas dos fluxos financeiros no exercício das competências definidas nas alíneas anteriores;

vii) Prestação de colaboração, aos serviços onde se inserem, cumprindo as regras inscritas no regulamento interno das tesourarias da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 82.º

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro

Os artigos 6.º, 25.º e 27.º do Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores, anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - A licença é o documento que permite o exercício da atividade e que identifica o operador, dela devendo constar a modalidade de exercício, a zona onde a atividade será exercida e a identificação dos cais ou locais de embarque e das embarcações a utilizar e, se for o caso, a indicação das espécies alvo a capturar.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 25.º

[...]

...

a) ...

i) ...

ii) ...

iii) Documentos comprovativos das alterações do contrato de seguro de responsabilidade civil;

b) ...

c) ...

Artigo 27.º

[...]

1 - Os operadores marítimo-turísticos para poderem exercer a atividade são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil para cada uma das embarcações que utilizem, nos termos definidos no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 - Estão dispensadas do seguro referido no número anterior as embarcações que temporariamente não estejam a ser utilizadas na atividade marítimo-turística, devendo o operador comunicar previamente tal facto à entidade licenciadora.»

Artigo 83.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro

É alterado o anexo constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro, referente ao quadro plurianual de programação orçamental, nos seguintes termos:

«Quadro plurianual de programação orçamental

(despesa financiada por receita global)

(milhões de euros)

Agrupamento		Programa	2021	2022	2023	2024
Soberania	A01	Órgão Executivo e Legislativo	12,6			
	A02	Governação e Representação Externa	25,9			
		Subtotal agrupamento	38,5	37,2		
Social	A03	Solidariedade, Segurança Social e Habitação	72,0			
	A04	Saúde	490,2			
	A05	Educação	270,6			
	A06	Cultura, Ciência e Transição Digital	31,9			
	A07	Ambiente e Ação Climática	28,0			
		Subtotal agrupamento	892,7	863,0		
Económica	A08	Finanças e Administração Pública	399,3			
	A09	Trabalho, Valorização Profissional e Emprego	111,8			
	A10	Mar	31,1			
	A11	Obras Públicas e Comunicações	117,1			
	A12	Transportes, Turismo e Energia	286,0			
	A13	Agricultura	112,6			
		Subtotal agrupamento	1 057,9	897,0		
		Total geral	1 989,1	1 797,1	1 822,2	1 603,4»

Artigo 84.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho

É alterado o artigo 107.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho, cuja redação passa a ser a seguinte:

«Artigo 107.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Exceto quando razões de saúde o determinem, todos os alunos que frequentam uma mesma escola têm acesso ao mesmo tipo de refeições e suplementos alimentares, não sendo permitida qualquer forma de diferenciação, sem prejuízo do regime aplicável às refeições vegetarianas nos termos do artigo 107.º-A.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 85.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho

É aditado ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho, o artigo 107.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 107.º-A

Estabelece a obrigatoriedade da existência de opção vegetariana nas ementas das refeições escolares

1 - É obrigatória a inclusão de uma opção vegetariana nas ementas das refeições servidas nos refeitórios escolares.

2 - O fornecimento de refeições vegetarianas nos refeitórios escolares cumpre a seguinte organização:

a) Inclui, em todas as ementas diárias, pelo menos uma oção vegetariana;

b) Para efeitos do número anterior, entende-se por 'opção vegetariana' a que assenta em refeições que não contenham quaisquer produtos de origem animal;

c) No quadro de medidas de combate ao desperdício alimentar, pode ser dispensado o cumprimento da obrigação de inclusão de opção vegetariana perante a ausência de procura;

d) Em caso de procura reduzida da opção vegetariana, as entidades gestoras das cantinas podem estabelecer um regime de inscrição prévio de consumidores da opção vegetariana.

3 - Tendo em conta a especificidade das ementas vegetarianas, no âmbito da formação e equilíbrio nutricional, devem ser acautelados os seguintes procedimentos:

a) As ementas vegetarianas são programadas sob orientação de técnicos habilitados e têm em conta a composição da refeição, garantindo a sua diversidade e a disponibilização de nutrientes que proporcionem uma alimentação saudável;

b) Para efeitos do número anterior, são elaboradas capitações, fichas técnicas e ementas, no sentido de assegurar o fornecimento adequado de refeições vegetarianas;

c) No quadro das obrigações decorrentes da presente legislação, cabe à entidade gestora de cada refeitório escolar a determinação do modo de disponibilização da opção vegetariana.»

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 86.º

Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2022, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2021, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2021.

Artigo 87.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto Legislativo Regional n.º 36/2003/A, de 4 de novembro, que cria o Fundo Regional de Ação Cultural;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 37/2003/A, de 4 de novembro, que cria o Fundo Regional do Desporto.

2 - As receitas próprias dos organismos mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, passam a constituir receita da Região.

Artigo 88.º

Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro

Para os efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, na Região Autónoma dos Açores é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2021, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.

Artigo 89.º

Regime transitório de aplicação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Pelo período de seis meses, é suspensa a eficácia da secção II do capítulo III da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 90.º

Novo período de candidatura ao programa de acesso à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro

O Governo Regional procede à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/A, de 12 de agosto, na sua redação atual, por forma a introduzir um novo período de candidatura anual em maio, destinado ao incentivo ao arrendamento jovem.

Artigo 91.º

Alteração do limite mínimo de autofinanciamento das associações beneficiárias de apoio no âmbito do Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil, designado de PIAJ, e Programa de Apoio ao Empreendedorismo Social das Associações de Juventude, designado por PAESAJ

No âmbito do Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil, designado por PIAJ, e Programa de Apoio ao Empreeendedorismo Social das Associações de Juventude, designado por PAESAJ, o Governo Regional estabelece o limite mínimo de autofinanciamento em 15 % do valor do projeto das entidades apoiadas.

Artigo 92.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 93.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, à exceção do disposto no artigo 47.º, relativamente ao qual o Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do mesmo, por forma a que a respetiva produção de efeitos se verifique nas seguintes datas:

a) 1 de janeiro de 2022, para a alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual;

b) 1 de julho de 2021, para a alteração ao artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de maio de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

MAPA I

Receitas da Região, segundo uma classificação económica, especificada por capítulos, grupos e artigos

(euros)

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			Receitas Correntes			
01			**Impostos Directos:**			
	01		**Sobre o rendimento:**			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	185 600 000		
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas Colectivas (IRC)	45 000 000	230 600 000	
	02		**Outros:**			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	0		
		06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	0		
		07	Impostos abolidos	0		
		99	Impostos directos diversos	0	0	230 600 000
02			**Impostos Indirectos:**			
	01		**Sobre o consumo:**			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP)	58 500 000		
		02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	304 000 000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	4 250 000		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	44 300 000		
		05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	7 000 000		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	0	418 050 000	
	02		**Outros:**			
		01	Lotarias	0		
		02	Imposto de selo	21 200 000		
		03	Imposto do jogo	1 300 000		
		04	Imposto único de circulação	6 150 000		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	0		
		99	Imposto indirectos diversos	50 000	28 700 000	446 750 000
03			**Contribuições para a Seg. Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE:**			
	03		**Caixa Geral de Aposentações e ADSE:**			
		02	Comparticipações para a ADSE			
		99	Outras	0	0	0
04			**Taxas, multas e outras penalidades:**			
	01		**Taxas:**			
		01	Taxas de justiça	0		
		02	Taxas de registo de notariado	0		
		03	Taxas de registo predial	0		
		04	Taxas de registo civil	0		
		05	Taxas de registo comercial	0		
		06	Taxas florestais	0		
		07	Taxas vinícolas	0		
		08	Taxas moderadoras	0		
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	0		
		10	Taxas sobre energia	700 000		
		11	Taxas sobre geologia e minas	2 400 000		
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0		
		13	Taxas de portos	0		
		14	Taxas sobre operações de bolsa	0		
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0		
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	0		
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	100 000		
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0		
		19	Adicionais	0		
		20	Emolumentos consulares	0		

(euros)

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		21	Portagens	0		
		22	Propinas	0		
		23	Taxas específicas das autarquias locais	0		
		24	Taxas sobre embalagens não reutilizáveis	3 200 000		
		99	Taxas diversas	600 000	7 000 000	
	02		**Multas e outras penalidades:**			
		01	Juros de mora	600 000		
		02	Juros compensatórios	200 000		
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	700 000		
		04	Coimas e penalizações por contra-ordenações	250 000		
		99	Multas e penalidades diversas	250 000	2 000 000	9 000 000
05			**Rendimentos de propriedade:**			
	01		**Juros - Sociedades e quase-sociedades não financeiras:**			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0	0	
	02		**Juros - Sociedades financeiras:**			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	0		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	0	0	
	03		**Juros - Administrações públicas:**			
		01	Administração central - Estado	0		
		03	Administração regional	0	0	
	04		**Juros - sem fins lucrativos:**			
		01	Juros - sem fins lucrativos	0	0	
	05		**Juros - Famílias:**			
		01	Juros - Famílias	0	0	
	07		**Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:**			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	3 000 000	3 000 000	
	08		**Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras**			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0	0	
	10		**Rendas:**			
		01	Terrenos	500 000		
		02	Ativos no subsolo	0		
		03	Habitações	0		
		04	Edifícios	0		
		05	Bens de domínio público	0		
		99	Outros	0	500 000	
	11		**Ativos incorpóreos:**			
		01	Ativos incorpóreos	0	0	3 500 000
06			**Transferências correntes:**			
	01		**Sociedades e quase-sociedades não financeiras:**			
		01	Públicas	0		
			Privadas	0		
	03		**Administração central:**			
		01	Estado	204 772 608		
		07	Serviços e fundos autónomos	0	204 772 608	
	05		**Administração local:**			
		02	Região Autónoma dos Açores	1 500 000	1 500 000	
	06		**Segurança Social:**			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	0		

(euros)

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		04	Outras transferências	0	0	
	07		**Instituições sem fins lucrativos:**			
		01	Instituições sem fins lucrativos	16 500 000	16 500 000	
	09		**Resto do mundo:**			
		01	União Europeia - Instituições	0		
		05	Países terceiros e organizações internacionais	0	0	222 772 608
07			**Venda de bens e serviços correntes:**			
	01		**Venda de bens:**			
		01	Material de escritório	0		
		02	Livros e documentação técnica	10 000		
		03	Publicação de impressos	100 000		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	0		
		05	Bens inutilizados	10 000		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	10 000		
		07	Produtos alimentares e bebidas	0		
		08	Mercadorias	0		
		09	Matérias de consumo	0		
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	0		
		99	Outros	200 000	330 000	
	02		**Serviços:**			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	0		
		02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria	0		
		03	Vistorias e ensaios	0		
		04	Serviços de laboratórios	15 000		
		05	Atividades de saúde	0		
		06	Reparações	0		
		07	Alimentação e Alojamento	0		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0		
		09	Serviços específicos das autarquias	0		
		99	Outros	200 000	215 000	
	03		**Rendas:**			
		01	Habitações	2 000 000		
		02	Edifícios	5 000		
		99	Outras	55 000	2 060 000	2 605 000
08			**Outras receitas correntes:**			
	01		**Outras:**			
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	450 000		
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	0		
		03	Lucros de amoedação	0		
		99	Outras	750 000	1 200 000	1 200 000
			Total das Receitas Correntes			916 427 608
			Receitas de Capital			
09			**Venda de bens de investimento:**			
	01		**Terrenos:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	100 000		
		02	Sociedades financeiras	10 000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		

(euros)

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Por artigos	Por grupos	Por capítulos
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	250 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	360 000	
	02		**Habitações:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	600 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	600 000	
	03		**Edifícios:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	1 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	1 000	
	04		**Outros bens de investimento:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	4 000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	35 000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	39 000	1 000 000
10			**Transferências de capital:**			
	01		**Sociedades e quase-sociedades não financeiras:**			
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0	0	
	03		**Administração central:**			
		01	Estado	145 096 090		
		08	Serviços e fundos autónomos	500 000	145 596 090	

(euros)

Cap.	Grupo	Art.	Designação de Receitas	Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	04		**Administração regional:**			
		01	Região Autónoma dos Açores	0	0	
	09		**Resto do mundo:**			
		01	União Europeia - Instituições	165 518 100		
		03	União Europeia - Países-Membros	0		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0	165 518 100	311 114 190
11			**Ativos financeiros:**			
	05		**Empréstimos a curto prazo:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	0	
	06		**Empréstimos a médio e longo prazos:**			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 650 000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	50 000	1 700 000	
	07		**Recuperação de créditos garantidos:**			
		01	Recuperação de créditos garantidos:	0	0	
	10		**Alienação de partes sociais de empresas:**			
		99	Outros	0	0	1 700 000
12			**Passivos financeiros:**			
	05		**Empréstimos a curto prazo:**			
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	06		**Empréstimos a médio e longo prazos:**			
		02	Sociedades financeiras	485 000 000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	485 000 000	485 000 000
13			**Outras receitas de capital:**			
	01		**Outras:**			
		01	Indemnizações	0		
		02	Ativos incorpóreos	0		
		99	Outras	100 000	100 000	100 000
			Total das Receitas de Capital			798 914 190
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos:**			
	01		**Reposições não abatidas nos pagamentos:**			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	76 581 000	76 581 000	76 581 000
16			**Saldo da gerência anterior:**			
	01		**Saldo orçamental:**			
		04	Na posse do Tesouro	75 000 000	75 000 000	75 000 000
			Outras Receitas			151 581 000
			Total			**1 866 922 798**

MAPA II

Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

(euros)

Capítulos	Departamento	Designação	Por capítulos	Por Departamentos
	01	**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**		
01		Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	12 646 700	
				12 646 700
	02	**Presidência do Governo Regional**		
01		Secretaria-Geral da Presidência	4 126 500	
02		Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência	644 000	
03		Direção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa	579 700	
50		Despesas do Plano	1 550 000	
				6 900 200
	03	**Vice-Presidência do Governo Regional**		
01		Gabinete do Vice-Presidente	2 895 000	
02		Direção Regional da Habitação	3 620 700	
03		Direção Regional das Comunidades	1 047 900	
04		Direção Regional da Solidariedade Social	2 246 500	
05		Direção Regional para a Promoção da Igualdade e Inclusão Social	368 400	
06		Direção Regional da Cooperação com o Poder Local	403 800	
50		Despesas do Plano	62 757 073	
				73 339 373
	04	**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**		
01		Gabinete do Secretário	322 347 500	
02		Direção Regional do Orçamento e Tesouro	3 667 300	
03		Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade	3 137 400	
04		Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais	1 270 500	
05		Direção Regional da Organização e Administração Pública	1 266 700	
06		Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 542 150	
50		Despesas do Plano	58 372 290	
				391 603 840
	05	**Secretaria Regional da Educação**		
01		Gabinete do Secretário	2 864 450	
02		Direção Regional da Educação	1 286 000	
03		Direção Regional da Administração Educativa	237 555 000	
50		Despesas do Plano	21 265 515	
				262 970 965
	06	**Secretaria Regional da Saúde e Desporto**		
01		Gabinete do Secretário	2 580 198	
02		Direção Regional da Saúde	7 799 400	
03		Serviço Regional de Saúde	418 798 560	
04		Direção Regional de Prevenção e Combate às Dependências	300 500	
05		Direção Regional do Desporto	4 484 500	
50		Despesas do Plano	61 475 686	
				495 438 844

(euros)

Capítulos	Departamento	Designação	Por capítulos	Por Departamentos
	07	**Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural**		
01		Gabinete do Secretário	18 574 451	
02		Direção Regional dos Recursos Florestais	9 634 400	
03		Direção Regional da Agricultura	4 055 700	
04		Direção Regional do Desenvolvimento Rural	2 690 500	
50		Despesas do Plano	60 222 782	
				95 177 833
	08	**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**		
01		Gabinete do Secretário	1 777 000	
02		Direção Regional dos Assuntos do Mar	704 500	
03		Direção Regional das Pescas	1 015 200	
50		Despesas do Plano	27 249 666	
				30 746 366
	09	**Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital**		
01		Gabinete do Secretário	765 000	
02		Direção Regional da Cultura	9 950 000	
03		Direção Regional da Ciência e Transição Digital	1 047 900	
50		Despesas do Plano	16 805 074	
				28 567 974
	10	**Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas**		
01		Gabinete do Secretário	5 459 000	
02		Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	1 064 500	
03		Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	1 955 000	
50		Despesas do Plano	15 637 342	
				24 115 842
	11	**Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia**		
01		Gabinete do Secretário	405 800	
02		Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	802 000	
03		Direção Regional da Energia	1 103 500	
04		Direção Regional do Turismo	3 192 000	
50		Despesas do Plano	260 838 053	
				266 341 353
	12	**Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**		
01		Gabinete do Secretário	6 490 800	
02		Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego	3 425 500	
03		Direção Regional da Juventude	950 000	
04		Direção Regional do Comércio e Indústria	1 508 000	
50		Despesas do Plano	52 100 578	
				64 474 878
	13	**Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações**		
01		Gabinete do Secretário	12 235 700	
02		Direção Regional das Obras Públicas e dos Transportes Terrestres	7 704 000	
03		Direção Regional das Comunicações	557 500	
50		Despesas do Plano	94 101 430	
				114 598 630
		Total		**1 866 922 798**

MAPA III

Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

(euros)

Códigos	Designação	Por Subfunções	Por Funções
01	**Serviços Gerais das Administrações Públicas**		**301 711 159**
011	Orgãos Executivos e Legislativos, Assuntos Financeiros, Fiscais e Externos	23 211 159	
017	Operações Relacionadas com a Dívida Pública	278 500 000	
03	**Segurança e Ordem Pública**		**13 528 464**
032	Serviços de Proteção Civil	13 528 464	
04	**Assuntos Económicos**		**669 866 707**
042	Agricultura, Silvicultura, Caça e Pesca	129 996 491	
043	Combustíveis e Energia	7 103 501	
045	Transportes	315 933 883	
046	Comunicações	9 557 500	
047	Outras Atividades	20 288 984	
048	Investigação e Desenvolvimento em Assuntos Económicos	11 858 095	
049	Assuntos Económicos N.E	175 128 253	
05	**Proteção do Ambiente**		**27 378 432**
056	Proteção do Ambiente N.E	27 378 432	
06	**Habitação e Infraestruturas Coletivas**		**26 502 944**
066	Habitação e Infraestruturas Coletivas N.E	26 502 944	
07	**Saúde**		**472 117 826**
076	Saúde N.E	472 117 826	
08	**Desporto, Recreação, Cultura e Religião**		**36 860 204**
081	Serviços Desportivos e Recreativos	13 695 554	
082	Serviços Culturais	20 714 185	
086	Desporto, Recreação, Cultura e Religião N.E	2 450 465	
09	**Educação**		**279 485 298**
098	Educação N.E	279 485 298	
10	**Proteção Social**		**39 471 764**
107	Exclusão Social N.E	12 902 119	
109	Proteção Social N.E	26 569 645	
	Total		**1 866 922 798**

MAPA IV

Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

(euros)

Códigos	Designação	Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	Despesas Correntes		**894 009 409**
01.00	Despesas com pessoal		130 418 700
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		10 036 100
03.00	Juros e outros encargos		38 500 000
04.00	Transferências correntes		691 046 109
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	661 328 209	
04.01 - 04.02 / 04.07 a 04.09	Outros Sectores	29 717 900	
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		24 008 500
	Despesas de Capital		**240 537 900**
07.00	Aquisição de bens de capital		434 000
08.00	Transferências de capital		
08.03 a 08.06	Administrações Públicas		
08.01 - 08.02 / 08.07 a 08.09	Outros Sectores		
09.00	Ativos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		240 000 000
11.00	Outras despesas de capital		103 900
	Despesas do Plano		**732 375 489**
	Total		**1 866 922 798**

MAPA V

Receitas globais dos SFA e EPR, especificadas segundo uma classificação orgânica, por capítulos

(euros)

Departamento	Designação	Valor
03	**Vice-Presidência do Governo Regional**	**21 703 000**
	Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA)	21 703 000
04	**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**	**16 929 450**
	RIAC - Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P	6 268 300
	Ilhas de Valor, S.A.	7 172 980
	SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER	1 058 700
	PJCSC - Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo	136 000
	ENTA - Escola das Novas Tecnologias	2 293 470
05	**Secretaria Regional da Educação**	**232 424 381**
	Escola Profissional das Capelas	2 231 569
	Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	9 417 316
	Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	9 532 312
	Fundo Escolar da EBS de Nordeste	4 777 194
	Fundo Escolar da EBI da Lagoa	5 764 629
	Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	7 039 886
	Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	5 563 473
	Fundo Escolar da EBI de Capelas	8 743 236
	Fundo Escolar da EBS Vila Franca do Campo	7 234 649
	Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	9 615 393
	Fundo Escolar da EBI de Arrifes	8 059 655
	Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	9 508 200
	Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	11 026 869
	Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	3 093 219
	Fundo Escolar da EBS da Graciosa	4 128 130
	Fundo Escolar da EBS de Velas	4 818 135
	Fundo Escolar da EBS de Calheta	2 936 237
	Fundo Escolar da EBI da Horta	7 268 643
	Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	5 032 325
	Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	3 660 316
	Fundo Escolar da EBS das Flores	3 344 391
	Fundo Escolar da ES Antero Quental	9 230 705
	Fundo Escolar da ES Domingos Rebelo	10 293 519
	Fundo Escolar da ES da Ribeira Grande	6 325 354
	Fundo Escolar da ES Laranjeiras	5 879 484
	Fundo Escolar da ES Jerónimo Emiliano de Andrade	7 192 151
	Fundo Escolar da ES Manuel de Arriaga	5 214 636
	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	1 872 819
	Fundo Escolar da ES Vitorino Nemésio	5 026 128
	Fundo Escolar da EBS da Povoação	6 221 256
	Fundo Escolar da EBS da Madalena	5 285 703
	Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	755 813
	Fundo Escolar da EBI de Vila do Topo	1 257 603
	Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	10 965 587
	Fundo Escolar da EBI da Maia	4 907 035
	Fundo Escolar da EBI de Ginetes	4 760 198
	Fundo Escolar da ES de Lagoa	5 076 164
	Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	3 295 017
	Fundo Escolar da EBI de Ponta Garça	2 663 556
	Fundo Escolar da EBI Francisco Ferreira Drummond	3 405 876

(euros)

Departamento	Designação	Valor
06	**Secretaria Regional da Saúde e Desporto**	**376 872 232**
	Fundo Regional do Desporto	15 675
	Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA)	2 457 018
	Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	5 173 050
	Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	53 496 439
	Unidade de Saúde da Ilha Terceira	22 297 557
	Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 195 989
	Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	7 670 780
	Unidade de Saúde da Ilha do Pico	11 377 165
	Unidade de Saúde da Ilha do Faial	5 680 554
	Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 004 820
	Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	724 947
	Centro de Oncologia dos Açores	1 004 500
	Hospital Divino Espírito Santo	144 677 704
	Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira	82 126 073
	Hospital da Horta	31 969 961
07	**Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural**	**33 261 108**
	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)	15 608 040
	IROA - Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	17 653 068
08	**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**	**664 900**
	Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA)	664 900
09	**Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital**	**5 904 700**
	Fundo Regional de Ação Cultural	200 000
	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	3 017 727
	Teatro Micaelense	1 733 544
	Associação NONAGON - Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel	953 429
10	**Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas**	**8 708 066**
	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA)	1 681 400
	AZORINA, SA	7 026 666
11	**Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia**	**33 890 055**
	Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico	16 277 873
	OTA - Observatório do Turismo dos Açores	237 948
	Atlanticoline, S.A.	17 374 234
12	**Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**	**116 170 961**
	Fundo Regional do Emprego	111 900 000
	AAFTH - Associação Açoreana de Formação Hoteleira	4 270 961
13	**Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações**	**2 948 900**
	Fundo Regional dos Transportes Terrestres	2 948 900
	Total	**849 477 753**

MAPA VI

Receitas globais dos SFA e EPR, especificadas segundo a classificação económica

(euros)

Capítulo	Designação	Valor
	Receitas Correntes	**675 769 880**
01	Impostos diretos	0
02	Impostos indiretos	0
03	Contribuições para a Segurança Social, C.G.A. E ADSE	0
04	Taxas, multas e outras penalidades	12 364 071
05	Rendimentos de propriedade	1 500
06	Transferências	638 157 258
	Administrações Públicas	*588 862 684*
	Outros Setores	*49 294 574*
07	Venda de bens e serviços correntes	21 058 097
08	Outras receitas correntes	4 188 954
	Receitas de Capital	**172 084 819**
09	Venda de bens de investimento	0
10	Transferências	150 922 680
	Administrações Públicas	*139 729 187*
	Outros Setores	*11 193 493*
11	Ativos financeiros	235 500
12	Passivos financeiros	20 652 453
13	Outras receitas de capital	274 186
	Receitas Correntes e de Capital	**847 854 699**
	Outras Receitas	**1 623 054**
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	73 803
16	Saldo da gerência anterior	1 549 251
	Total	**849 477 753**

MAPA VII

Despesas globais dos SFA e EPR, especificadas segundo uma classificação orgânica, por capítulos

(euros)

Departamento	Designação	Valor
03	**Vice-Presidência do Governo Regional**	**21 703 000**
	Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA)	21 703 000
04	**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública**	**16 929 450**
	RIAC - Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P	6 268 300
	Ilhas de Valor, S.A.	7 172 980
	SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER	1 058 700
	PJCSC - Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo	136 000
	ENTA - Escola das Novas Tecnologias	2 293 470
05	**Secretaria Regional da Educação**	**232 424 381**
	Escola Profissional das Capelas	2 231 569
	Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	9 417 316
	Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	9 532 312
	Fundo Escolar da EBS de Nordeste	4 777 194
	Fundo Escolar da EBI da Lagoa	5 764 629
	Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	7 039 886
	Fundo Escolar da EBS de Santa Maria	5 563 473
	Fundo Escolar da EBI de Capelas	8 743 236
	Fundo Escolar da EBS Vila Franca do Campo	7 234 649
	Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	9 615 393
	Fundo Escolar da EBI de Arrifes	8 059 655
	Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	9 508 200
	Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	11 026 869
	Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	3 093 219
	Fundo Escolar da EBS da Graciosa	4 128 130
	Fundo Escolar da EBS de Velas	4 818 135
	Fundo Escolar da EBS de Calheta	2 936 237
	Fundo Escolar da EBI da Horta	7 268 643
	Fundo Escolar da EBS das Lajes do Pico	5 032 325
	Fundo Escolar da EBS de São Roque do Pico	3 660 316
	Fundo Escolar da EBS das Flores	3 344 391
	Fundo Escolar da ES Antero Quental	9 230 705
	Fundo Escolar da ES Domingos Rebelo	10 293 519
	Fundo Escolar da ES da Ribeira Grande	6 325 354
	Fundo Escolar da ES Laranjeiras	5 879 484
	Fundo Escolar da ES Jerónimo Emiliano de Andrade	7 192 151
	Fundo Escolar da ES Manuel de Arriaga	5 214 636
	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	1 872 819
	Fundo Escolar da ES Vitorino Nemésio	5 026 128
	Fundo Escolar da EBS da Povoação	6 221 256
	Fundo Escolar da EBS da Madalena	5 285 703
	Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	755 813
	Fundo Escolar da EBI de Vila do Topo	1 257 603
	Fundo Escolar da EBS Tomás de Borba	10 965 587
	Fundo Escolar da EBI da Maia	4 907 035
	Fundo Escolar da EBI de Ginetes	4 760 198
	Fundo Escolar da ES de Lagoa	5 076 164
	Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	3 295 017
	Fundo Escolar da EBI de Ponta Garça	2 663 556
	Fundo Escolar da EBI Francisco Ferreira Drummond	3 405 876

(euros)

Departamento	Designação	Valor
06	**Secretaria Regional da Saúde e Desporto**	**376 872 232**
	Fundo Regional do Desporto	15 675
	Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA)	2 457 018
	Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	5 173 050
	Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	53 496 439
	Unidade de Saúde da Ilha Terceira	22 297 557
	Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 195 989
	Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	7 670 780
	Unidade de Saúde da Ilha do Pico	11 377 165
	Unidade de Saúde da Ilha do Faial	5 680 554
	Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 004 820
	Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	724 947
	Centro de Oncologia dos Açores	1 004 500
	Hospital Divino Espírito Santo	144 677 704
	Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira	82 126 073
	Hospital da Horta	31 969 961
07	**Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural**	**33 261 108**
	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)	15 608 040
	IROA - Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	17 653 068
08	**Secretaria Regional do Mar e das Pescas**	**664 900**
	Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores (FUNDOPESCA)	664 900
09	**Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital**	**5 904 700**
	Fundo Regional de Ação Cultural	200 000
	Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	3 017 727
	Teatro Micaelense	1 733 544
	Associação NONAGON - Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel	953 429
10	**Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas**	**8 708 066**
	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA)	1 681 400
	AZORINA, SA	7 026 666
11	**Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia**	**33 890 055**
	Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico	16 277 873
	OTA - Observatório do Turismo dos Açores	237 948
	Atlanticoline, S.A.	17 374 234
12	**Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego**	**116 170 961**
	Fundo Regional do Emprego	111 900 000
	AAFTH - Associação Açoreana de Formação Hoteleira	4 270 961
13	**Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações**	**2 948 900**
	Fundo Regional dos Transportes Terrestres	2 948 900
	Total	**849 477 753**

MAPA VIII

Despesas globais dos SFA e EPR especificadas segundo a classificação económica

(euros)

Códigos	Designação	Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	Despesas Correntes		**809 571 930**
01.00	Despesas com pessoal		425 889 168
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		229 506 483
03.00	Juros e outros encargos		2 706 734
04.00	Transferências correntes		89 786 347
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	2 624 891	
04.01 - 04.02 / 04.07 a 04.09	Outros Setores	87 161 456	
05.00	Subsídios		59 304 887
06.00	Outras despesas correntes		2 378 311
	Despesas de Capital		**39 905 823**
07.00	Aquisição de bens de capital		12 608 844
08.00	Transferências de capital		4 993 376
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	896 450	
08.01 - 08.02 / 08.07 a 08.09	Outros Setores	4 096 926	
09.00	Ativos financeiros		112 807
10.00	Passivos financeiros		21 390 796
11.00	Outras despesas de capital		800 000
	Total		**849 477 753**

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo a classificação funcional

(euros)

Códigos	Designação	Por Subfunções	Por Funções
03	**Segurança e Ordem Pública**		**2 457 018**
032	Serviços de Proteção Civil	2 457 018	
04	**Assuntos Económicos**		**207 836 530**
042	Agricultura, Silvicultura, Caça e Pesca	38 196 969	
045	Transportes	36 601 007	
047	Outras Atividades	237 948	
048	Investigação e Desenvolvimento em Assuntos Económicos	3 971 156	
049	Assuntos Económicos N.E	128 829 450	
05	**Proteção do Ambiente**		**8 708 066**
056	Proteção do Ambiente N.E	8 708 066	
07	**Saúde**		**374 399 539**
076	Saúde N.E	374 399 539	
08	**Desporto, Recreação, Cultura e Religião**		**1 949 219**
081	Serviços Desportivos e Recreativos	15 675	
082	Serviços Culturais	1 933 544	
09	**Educação**		**232 424 381**
098	Educação N.E	232 424 381	
10	**Proteção Social**		**21 703 000**
109	Proteção Social N.E	21 703 000	
	Total		**849 477 753**

MAPA X

Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

Resumo por departamentos

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Total Região	**Total**	**953 785 041**
	Cap 50 - FR	594 723 095
	Cap 50 - FC	137 652 394
	O.Fontes - FR	13 801 611
	O.Fontes - FC	207 607 941
Presidência do Governo Regional	**Total**	**1 550 000**
	Cap 50 - FR	1 425 800
	Cap 50 - FC	124 200
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Vice-Presidência do Governo Regional	**Total**	**62 757 073**
	Cap 50 - FR	45 343 062
	Cap 50 - FC	17 414 011
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	**Total**	**74 793 190**
	Cap 50 - FR	15 465 904
	Cap 50 - FC	42 906 386
	O.Fontes - FR	213 100
	O.Fontes - FC	16 207 800
Secretaria Regional da Educação	**Total**	**21 690 515**
	Cap 50 - FR	18 935 974
	Cap 50 - FC	2 329 541
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	425 000
Secretaria Regional da Saúde e Desporto	**Total**	**61 475 686**
	Cap 50 - FR	37 445 480
	Cap 50 - FC	24 030 206
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	**Total**	**121 140 973**
	Cap 50 - FR	58 632 651
	Cap 50 - FC	1 590 131
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	60 918 191
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	**Total**	**42 249 666**
	Cap 50 - FR	21 139 689
	Cap 50 - FC	6 109 977
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	15 000 000
Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital	**Total**	**18 691 195**
	Cap 50 - FR	15 734 350
	Cap 50 - FC	1 070 724
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 886 121

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	**Total**	**15 737 342**
	Cap 50 - FR	9 769 729
	Cap 50 - FC	5 867 613
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia	**Total**	**324 434 124**
	Cap 50 - FR	259 586 209
	Cap 50 - FC	1 251 844
	O.Fontes - FR	1 110 054
	O.Fontes - FC	62 486 017
Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	**Total**	**114 474 647**
	Cap 50 - FR	50 935 698
	Cap 50 - FC	1 164 880
	O.Fontes - FR	11 689 257
	O.Fontes - FC	50 684 812
Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações	**Total**	**94 790 630**
	Cap 50 - FR	60 308 549
	Cap 50 - FC	33 792 881
	O.Fontes - FR	689 200
	O.Fontes - FC	0

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	**Total**	**1 550 000**
	Cap 50 - FR	1 425 800
	Cap 50 - FC	124 200
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
1 - Informação, Comunicação e Cooperação Externa	**Total**	**1 550 000**
	Cap 50 - FR	1 425 800
	Cap 50 - FC	124 200
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projetos		
1 - Informação, Comunicação e Cooperação Externa	**Total**	**1 550 000**
	Cap 50 - FR	1 425 800
	Cap 50 - FC	124 200
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 5	O.Fontes - FC	0
Apoio aos Media	**Total**	**1 077 500**
	Cap 50 - FR	997 500
	Cap 50 - FC	80 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Jornal Oficial	**Total**	**50 000**
	Cap 50 - FR	50 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Coordenação da Atividade Governativa	**Total**	**72 500**
	Cap 50 - FR	72 500
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
	Total	**136 650**
Relações com o Atlântico e Territórios de Interesse Estratégico para os Açores	Cap 50 - FR	92 450
	Cap 50 - FC	44 200
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Os Açores no Espaço Europeu	**Total**	**213 350**
	Cap 50 - FR	213 350
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Vice-Presidência do Governo Regional		
Total dos Programas	**Total**	**62 757 073**
	Cap 50 - FR	45 343 062
	Cap 50 - FC	17 414 011
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
2 - Solidariedade, Igualdade, Habitação, Poder Local e Comunidades	**Total**	**62 757 073**
	Cap 50 - FR	45 343 062
	Cap 50 - FC	17 414 011
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projetos		
2 - Solidariedade, Igualdade, Habitação, Poder Local e Comunidades	**Total**	**62 757 073**
	Cap 50 - FR	45 343 062
	Cap 50 - FC	17 414 011
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 15	O.Fontes - FC	0
Apoio à Infância e Juventude	**Total**	**3 325 296**
	Cap 50 - FR	2 242 930
	Cap 50 - FC	1 082 366
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio à Família, Comunidade e Serviços	**Total**	**7 584 477**
	Cap 50 - FR	4 409 548
	Cap 50 - FC	3 174 929
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio aos Públicos com Necessidades Especiais	**Total**	**6 356 737**
	Cap 50 - FR	2 251 100
	Cap 50 - FC	4 105 637
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio a Idosos	**Total**	**4 161 635**
	Cap 50 - FR	1 718 089
	Cap 50 - FC	2 443 546
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza	**Total**	**12 533 719**
	Cap 50 - FR	10 648 652
	Cap 50 - FC	1 885 067
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção, Reabilitação e Renovação Habitacional	**Total**	**9 871 986**
	Cap 50 - FR	7 174 720
	Cap 50 - FC	2 697 266
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Arrendamento Acessivel e Cooperação	**Total**	**10 395 930**
	Cap 50 - FR	9 254 490
	Cap 50 - FC	1 141 440
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Equipamentos Públicos e Adequação Tecnológica	**Total**	**381 328**
	Cap 50 - FR	381 328
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recuperação dos Efeitos da Intempérie *Lorenzo*	**Total**	**2 233 000**
	Cap 50 - FR	2 224 346
	Cap 50 - FC	8 654
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com os Municípios	**Total**	**1 177 459**
	Cap 50 - FR	1 177 459
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com as Freguesias	**Total**	**680 100**
	Cap 50 - FR	680 100
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Emigrado Regressado	**Total**	**63 020**
	Cap 50 - FR	63 020
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Identidade Cultural e Açorianidade	**Total**	**171 550**
	Cap 50 - FR	171 550
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Imigrado e Interculturalidade	**Total**	**120 430**
	Cap 50 - FR	41 388
	Cap 50 - FC	79 042
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Aerogare Civil das Lajes	**Total**	**3 700 406**
	Cap 50 - FR	2 904 342
	Cap 50 - FC	796 064
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública		
Total dos Programas	**Total**	**74 793 190**
	Cap 50 - FR	15 465 904
	Cap 50 - FC	42 906 386
	O.Fontes - FR	213 100
	O.Fontes - FC	16 207 800
3 - Competitividade Empresarial e Administração Pública	**Total**	**74 793 190**
	Cap 50 - FR	15 465 904
	Cap 50 - FC	42 906 386
	O.Fontes - FR	213 100
	O.Fontes - FC	16 207 800
Desenvolvimento por Projetos		
3 - Competitividade Empresarial e Administração Pública	**Total**	**74 793 190**
	Cap 50 - FR	15 465 904
	Cap 50 - FC	42 906 386
	O.Fontes - FR	213 100
Nº Projetos: 7	O.Fontes - FC	16 207 800
Competitividade Empresarial	**Total**	**65 175 000**
	Cap 50 - FR	7 671 386
	Cap 50 - FC	42 503 614
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	15 000 000
Emprego e Qualificação Profissional	**Total**	**50 000**
	Cap 50 - FR	50 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Modernização e Reestruturação da Administração Pública Regional	**Total**	**608 451**
	Cap 50 - FR	495 018
	Cap 50 - FC	113 433
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Eficiência no Serviço Público ao Cidadão	**Total**	**2 520 900**
	Cap 50 - FR	1 100 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	213 100
	O.Fontes - FC	1 207 800
Serviços Sociais	**Total**	**173 400**
	Cap 50 - FR	173 400
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Estatística	**Total**	**115 439**
	Cap 50 - FR	59 850
	Cap 50 - FC	55 589
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Planeamento e Finanças	**Total**	**6 150 000**
	Cap 50 - FR	5 916 250
	Cap 50 - FC	233 750
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional da Educação		
Total dos Programas	**Total**	**21 690 515**
	Cap 50 - FR	18 935 974
	Cap 50 - FC	2 329 541
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	425 000
4 - Educação	**Total**	**21 690 515**
	Cap 50 - FR	18 935 974
	Cap 50 - FC	2 329 541
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	425 000
Desenvolvimento por Projetos		
4 - Educação	**Total**	**21 690 515**
	Cap 50 - FR	18 935 974
	Cap 50 - FC	2 329 541
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 7	O.Fontes - FC	425 000
Construções Escolares	**Total**	**745 000**
	Cap 50 - FR	320 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	425 000
Equipamentos Escolares	**Total**	**988 040**
	Cap 50 - FR	988 040
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio Social	**Total**	**9 320 000**
	Cap 50 - FR	9 320 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio às Instituições de Ensino Privado e Formação	**Total**	**3 750 000**
	Cap 50 - FR	3 750 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Escolas Digitais	**Total**	**2 742 253**
	Cap 50 - FR	412 712
	Cap 50 - FC	2 329 541
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Projetos Pedagógicos	**Total**	**3 876 622**
	Cap 50 - FR	3 876 622
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Atividade Física Desportiva	**Total**	**268 600**
	Cap 50 - FR	268 600
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional da Saúde e Desporto		
Total dos Programas	**Total**	**61 475 686**
	Cap 50 - FR	37 445 480
	Cap 50 - FC	24 030 206
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
5 - Saúde, Desporto e Proteção Civil	**Total**	**61 475 686**
	Cap 50 - FR	37 445 480
	Cap 50 - FC	24 030 206
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projetos		
5 - Saúde, Desporto e Proteção Civil	**Total**	**61 475 686**
	Cap 50 - FR	37 445 480
	Cap 50 - FC	24 030 206
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 17	O.Fontes - FC	0
Parcerias Público-Privadas	**Total**	**12 634 975**
	Cap 50 - FR	12 634 975
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apetrechamento e Modernização	**Total**	**1 828 405**
	Cap 50 - FR	274 261
	Cap 50 - FC	1 554 144
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoios e Acordos	**Total**	**994 350**
	Cap 50 - FR	794 600
	Cap 50 - FC	199 750
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Projetos na Saúde	**Total**	**463 000**
	Cap 50 - FR	463 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recursos Humanos - Investimento e Planeamento	**Total**	**275 000**
	Cap 50 - FR	275 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Tecnologias na Saúde	**Total**	**3 100 000**
	Cap 50 - FR	2 100 000
	Cap 50 - FC	1 000 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Capacitação do sistema de Saúde	**Total**	**18 500 000**
	Cap 50 - FR	2 500 000
	Cap 50 - FC	16 000 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção de Estilos de Vida Saudável e Prevenção/Tratamento e Reinserção dos Comportamentos Aditivos e Dependências	**Total**	**1 240 438**
	Cap 50 - FR	1 240 438
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Desporto Crianças e Jovens	**Total**	**2 079 945**
	Cap 50 - FR	1 807 235
	Cap 50 - FC	272 710
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Atividade Desportiva	**Total**	**5 148 000**
	Cap 50 - FR	5 148 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Atividade Física	**Total**	**126 109**
	Cap 50 - FR	
	Cap 50 - FC	126 109
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Instalações Desportivas	**Total**	**1 475 000**
	Cap 50 - FR	1 432 500
	Cap 50 - FC	42 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Iniciativas Transversais às Diferentes Áreas do Desporto	**Total**	**82 000**
	Cap 50 - FR	82 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Equipamentos e Comunicações	**Total**	**1 599 402**
	Cap 50 - FR	821 550
	Cap 50 - FC	777 852
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Infraestruturas do SRPCBA	**Total**	**5 128 269**
	Cap 50 - FR	1 100 028
	Cap 50 - FC	4 028 241
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Protocolos e Apoios	**Total**	**6 640 793**
	Cap 50 - FR	6 640 793
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação	**Total**	**160 000**
	Cap 50 - FR	131 100
	Cap 50 - FC	28 900
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural		
Total dos Programas	**Total**	**121 140 973**
	Cap 50 - FR	58 632 651
	Cap 50 - FC	1 590 131
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	60 918 191
6 - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural	**Total**	**121 140 973**
	Cap 50 - FR	58 632 651
	Cap 50 - FC	1 590 131
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	60 918 191
Desenvolvimento por Projetos		
6 - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural	**Total**	**121 140 973**
	Cap 50 - FR	58 632 651
	Cap 50 - FC	1 590 131
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 3	O.Fontes - FC	60 918 191
Investigação, Inovação, Capacitação e Competitividade	**Total**	**63 624 230**
	Cap 50 - FR	38 761 167
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	24 863 063
Desenvolvimento Sustentável, Biodiversidade e Alterações Climáticas	**Total**	**39 654 029**
	Cap 50 - FR	10 756 397
	Cap 50 - FC	238 487
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	28 659 145
Infraestruturas Públicas de Apoio ao Sector Produtivo	**Total**	**17 862 714**
	Cap 50 - FR	9 115 087
	Cap 50 - FC	1 351 644
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	7 395 983

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional do Mar e das Pescas		
Total dos Programas	**Total**	**42 249 666**
	Cap 50 - FR	21 139 689
	Cap 50 - FC	6 109 977
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	15 000 000
	Total	**42 249 666**
7 - Pescas, Aquicultura e Assuntos do Mar	Cap 50 - FR	21 139 689
	Cap 50 - FC	6 109 977
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	15 000 000
Desenvolvimento por Projetos		
7 - Pescas, Aquicultura e Assuntos do Mar	**Total**	**42 249 666**
	Cap 50 - FR	21 139 689
	Cap 50 - FC	6 109 977
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 8	O.Fontes - FC	15 000 000
Controlo, Inspeção e Gestão	**Total**	**3 712 412**
	Cap 50 - FR	1 795 165
	Cap 50 - FC	1 917 247
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Infraestruturas de Apoio às Pescas	**Total**	**9 960 464**
	Cap 50 - FR	9 470 367
	Cap 50 - FC	490 097
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
FROTA e Recursos Humanos	**Total**	**4 082 195**
	Cap 50 - FR	4 082 195
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Produtos da Pesca e da Aquicultura	**Total**	**2 904 325**
	Cap 50 - FR	2 904 325
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Regimes de Apoio e Assistência Técnica do Mar 2020	**Total**	**16 210 000**
	Cap 50 - FR	1 165 000
	Cap 50 - FC	45 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	15 000 000
Gestão e Requalificação da Orla Costeira	**Total**	**1 806 748**
	Cap 50 - FR	506 805
	Cap 50 - FC	1 299 943
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Monitorização, Promoção, Fiscalização e Ação Ambiental	**Total**	**2 366 062**
Marinha	Cap 50 - FR	775 038
	Cap 50 - FC	1 591 024
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Escola do Mar dos Açores	**Total**	**1 207 460**
	Cap 50 - FR	440 794
	Cap 50 - FC	766 666
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital		
Total dos Programas	**Total**	**18 691 195**
	Cap 50 - FR	15 734 350
	Cap 50 - FC	1 070 724
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 886 121
8 - Cultura, Ciência e Transição Digital	**Total**	**18 691 195**
	Cap 50 - FR	15 734 350
	Cap 50 - FC	1 070 724
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 886 121
Desenvolvimento por Projetos		
8 - Cultura, Ciência e Transição Digital	**Total**	**18 691 195**
	Cap 50 - FR	15 734 350
	Cap 50 - FC	1 070 724
	O.Fontes - FR	0
Nº Projetos: 8	O.Fontes - FC	1 886 121
Dinamização de Atividades Culturais	**Total**	**2 575 695**
	Cap 50 - FR	2 575 695
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural	**Total**	**4 469 184**
	Cap 50 - FR	4 469 184
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Programa de Incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores	**Total**	**6 790 677**
	Cap 50 - FR	4 904 556
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 886 121
Ações de Valorização e Promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação	**Total**	**258 530**
	Cap 50 - FR	110 400
	Cap 50 - FC	148 130
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Iniciativas, Projetos e Infraestruturas de Base Tecnológica	**Total**	**1 334 549**
	Cap 50 - FR	1 334 549
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Construção dos Parques de Ciência e Tecnologia	**Total**	**837 149**
	Cap 50 - FR	789 410
	Cap 50 - FC	47 739
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Ações de Valorização e Promoção da Transição e Transformação Digital	**Total**	**2 210 221**
	Cap 50 - FR	1 523 556
	Cap 50 - FC	686 665
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Iniciativas, Projetos, Ações e Infraestruturas para a Transição e Transformação Digital no Âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência	**Total**	**215 190**
	Cap 50 - FR	27 000
	Cap 50 - FC	188 190
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas		
Total dos Programas	**Total**	**15 737 342**
	Cap 50 - FR	9 769 729
	Cap 50 - FC	5 867 613
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
9 - Ambiente, Alterações Climáticas e Território	**Total**	**15 737 342**
	Cap 50 - FR	9 769 729
	Cap 50 - FC	5 867 613
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projetos		
9 - Ambiente, Alterações Climáticas e Território	**Total**	**15 737 342**
	Cap 50 - FR	9 769 729
	Cap 50 - FC	5 867 613
	O.Fontes - FR	100 000
Nº Projetos: 6	O.Fontes - FC	0
Planeamento, Inspeção e Promoção Ambiental	**Total**	**4 857 445**
	Cap 50 - FR	3 644 247
	Cap 50 - FC	1 213 198
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Qualidade Ambiental e Alterações Climáticas	**Total**	**2 186 233**
	Cap 50 - FR	846 959
	Cap 50 - FC	1 339 274
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Conservação da Natureza e Biodiversidade	**Total**	**4 501 859**
	Cap 50 - FR	2 971 057
	Cap 50 - FC	1 530 802
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recursos Hídricos e Rede Hidrográfica	**Total**	**2 324 631**
	Cap 50 - FR	1 747 030
	Cap 50 - FC	577 601
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	
Ordenamento e Gestão do Território	**Total**	**1 705 132**
	Cap 50 - FR	498 394
	Cap 50 - FC	1 206 738
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recuperação dos Efeitos da Intempérie *Lorenzo*	**Total**	**62 042**
	Cap 50 - FR	62 042
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional

FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia		
Total dos Programas	**Total**	**324 434 124**
	Cap 50 - FR	259 586 209
	Cap 50 - FC	1 251 844
	O.Fontes - FR	1 110 054
	O.Fontes - FC	62 486 017
	Total	**324 434 124**
10 - Transportes, Turismo e Energia	Cap 50 - FR	259 586 209
	Cap 50 - FC	1 251 844
	O.Fontes - FR	1 110 054
	O.Fontes - FC	62 486 017
Desenvolvimento por Projetos		
10 - Transportes, Turismo e Energia	**Total**	**324 434 124**
	Cap 50 - FR	259 586 209
	Cap 50 - FC	1 251 844
	O.Fontes - FR	1 110 054
Nº Projetos: 13	O.Fontes - FC	62 486 017
Eficiência Energética e Energias Renováveis	**Total**	**627 623**
	Cap 50 - FR	627 623
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviços Energéticos	**Total**	**4 656 658**
	Cap 50 - FR	4 580 158
	Cap 50 - FC	76 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Mobilidade Elétrica	**Total**	**464 500**
	Cap 50 - FR	346 775
	Cap 50 - FC	117 725
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Política Energética	**Total**	**251 220**
	Cap 50 - FR	87 283
	Cap 50 - FC	163 937
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção e Desenvolvimento Turístico	**Total**	**22 258 693**
	Cap 50 - FR	9 790 176
	Cap 50 - FC	789 888
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	11 678 629
Sustentabilidade do Destino Turístico	**Total**	**2 515 226**
	Cap 50 - FR	2 506 726
	Cap 50 - FC	8 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Qualificação do Destino	**Total**	**4 001 694**
	Cap 50 - FR	3 906 400
	Cap 50 - FC	95 294
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários	**Total**	**65 018 018**
	Cap 50 - FR	13 100 576
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	1 110 054
	O.Fontes - FC	50 807 388
Gestão dos Aeródromos Regionais	**Total**	**3 500 000**
	Cap 50 - FR	3 500 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Inter-Ilhas	**Total**	**177 923 323**
	Cap 50 - FR	177 923 323
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Dinamização dos Transportes	**Total**	**691 536**
	Cap 50 - FR	691 536
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Coesão Territorial - Transportes	**Total**	**6 525 633**
	Cap 50 - FR	6 525 633
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recuperação dos Efeitos da Intempérie *Lorenzo*	**Total**	**36 000 000**
	Cap 50 - FR	36 000 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego		
Total dos Programas	**Total**	**114 474 647**
	Cap 50 - FR	50 935 698
	Cap 50 - FC	1 164 880
	O.Fontes - FR	11 689 257
	O.Fontes - FC	50 684 812
11 - Juventude, Emprego, Comércio e Indústria	**Total**	**114 474 647**
	Cap 50 - FR	50 935 698
	Cap 50 - FC	1 164 880
	O.Fontes - FR	11 689 257
	O.Fontes - FC	50 684 812
Desenvolvimento por Projetos		
11 - Juventude, Emprego, Comércio e Indústria	**Total**	**114 474 647**
	Cap 50 - FR	50 935 698
	Cap 50 - FC	1 164 880
	O.Fontes - FR	11 689 257
Nº Projetos: 7	O.Fontes - FC	50 684 812
Juventude	**Total**	**1 500 465**
	Cap 50 - FR	1 500 465
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Qualificação Profissional e Emprego	**Total**	**106 374 382**
	Cap 50 - FR	44 000 313
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	11 689 257
	O.Fontes - FC	50 684 812
Comércio e Indústria	**Total**	**3 420 000**
	Cap 50 - FR	3 420 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio ao Desenvolvimento das Empresas Artesanais	**Total**	**732 800**
	Cap 50 - FR	377 920
	Cap 50 - FC	354 880
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Gestão e Promoção da Marca Açores	**Total**	**2 150 000**
	Cap 50 - FR	1 340 000
	Cap 50 - FC	810 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Apoio ao Consumidor	**Total**	**100 000**
	Cap 50 - FR	100 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
AJEmCIA - Apoio à Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Artesanato	**Total**	**197 000**
	Cap 50 - FR	197 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações		
Total dos Programas	**Total**	**94 790 630**
	Cap 50 - FR	60 308 549
	Cap 50 - FC	33 792 881
	O.Fontes - FR	689 200
	O.Fontes - FC	0
12 - Obras Públicas, Transportes Terrestres e Comunicações	**Total**	**94 790 630**
	Cap 50 - FR	60 308 549
	Cap 50 - FC	33 792 881
	O.Fontes - FR	689 200
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projetos		
12 - Obras Públicas, Transportes Terrestres E Comunicações	**Total**	**94 790 630**
	Cap 50 - FR	60 308 549
	Cap 50 - FC	33 792 881
	O.Fontes - FR	689 200
Nº Projetos: 27	O.Fontes - FC	0
Construção de Estradas Regionais	**Total**	**24 846 640**
	Cap 50 - FR	24 846 640
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Reabilitação de Estradas Regionais	**Total**	**9 178 493**
	Cap 50 - FR	9 178 493
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	**Total**	**3 195 264**
	Cap 50 - FR	3 195 264
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Integração Paisagística de Zonas Adjacentes às ER	**Total**	**641 386**
	Cap 50 - FR	641 386
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recuperação dos Efeitos da Intempérie *Lorenzo*	**Total**	**3 891 645**
	Cap 50 - FR	1 325 941
	Cap 50 - FC	2 565 704
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Execução do Plano de Recuperação e Resiliência	**Total**	**3 511 200**
	Cap 50 - FR	526 680
	Cap 50 - FC	2 984 520
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária	**Total**	**3 769 481**
	Cap 50 - FR	2 995 281
	Cap 50 - FC	85 000
	O.Fontes - FR	689 200
	O.Fontes - FC	
Sistemas de Informação e Infraestruturas de Suporte	**Total**	**8 738 736**
	Cap 50 - FR	3 575 465
	Cap 50 - FC	5 163 271
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cibersegurança e Segurança da Informção	**Total**	**58 660**
	Cap 50 - FR	58 660
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Redes Públicas e Tecnologias de Comunicação	**Total**	**202 604**
	Cap 50 - FR	38 686
	Cap 50 - FC	163 918
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Laboratório Regional de Engenharia Civil	**Total**	**1 154 847**
	Cap 50 - FR	583 858
	Cap 50 - FC	570 989
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com Diversas Entidades	**Total**	**3 745 553**
	Cap 50 - FR	3 745 553
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Sensibilização e Divulgação	**Total**	**30 000**
	Cap 50 - FR	30 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Saúde e Segurança no Trabalho	**Total**	**69 600**
	Cap 50 - FR	69 600
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRE - Construções Escolares	**Total**	**16 089 113**
	Cap 50 - FR	4 694 415
	Cap 50 - FC	11 394 698
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRE - Reparação das Instalações da S.R.E.	**Total**	**425 220**
	Cap 50 - FR	425 220
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
SRSD - Instalações Desportivas	**Total**	**300 000**
	Cap 50 - FR	45 000
	Cap 50 - FC	255 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRSD - Ampliação e Remodelação de Infraestruturas	**Total**	**1 060 000**
	Cap 50 - FR	388 500
	Cap 50 - FC	671 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRSD - Beneficiação de Infraestruturas	**Total**	**2 543 000**
	Cap 50 - FR	449 450
	Cap 50 - FC	2 093 550
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRADR - Infraestruturas Públicas de Apoio ao Sector Produtivo	**Total**	**970 000**
	Cap 50 - FR	970 000
	Cap 50 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRMP - Infraestruturas de Apoio às Pescas	**Total**	**313 246**
	Cap 50 - FR	233 246
	Cap 50 - FC	80 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRMP - Gestão e Requalificação da Orla Costeira	**Total**	**2 789 046**
	Cap 50 - FR	761 301
	Cap 50 - FC	2 027 745
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRCCTD - Construção dos Parques de Ciência e Tecnologia	**Total**	**1 050 000**
	Cap 50 - FR	157 500
	Cap 50 - FC	892 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRCCTD - Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural	**Total**	**2 954 306**
	Cap 50 - FR	717 271
	Cap 50 - FC	2 237 035
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRAAC - Planeamento, Inspeção e Promoção Ambiental	**Total**	**50 000**
	Cap 50 - FR	7 500
	Cap 50 - FC	42 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
SRAAC - Conservação da Natureza e Biodiversidade	**Total**	**624 000**
	Cap 50 - FR	174 350
	Cap 50 - FC	449 650
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

(euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2021
SRAAC - Recursos Hídricos e Rede Hidrográfica	**Total**	**2 588 590**
	Cap 50 - FR	473 289
	Cap 50 - FC	2 115 301
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional
FC - Financiamento Comunitário

MAPA XI

Despesas Correspondentes a programas, especificadas segundo as classificações orgânicas

(euros)

	Programa / Departamento	Total
A01	Orgão Executivo e Legislativo	
	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	12 646 700
A02	Governação e Representação Externa	
	Presidência do Governo Regional / Secretaria Regional da Saúde e Desporto / Vice-Presidência do Governo Regional /Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	26 739 047
A03	Solidariedade, Segurança Social e Habitação	
	Vice-Presidência do Governo Regional	93 639 473
A04	Saúde	
	Secretaria Regional da Saúde e Desporto	856 325 594
A05	Educação	
	Secretaria Regional da Educação	495 395 346
A06	Cultura, Ciência e Transição Digital	
	Secretaria Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital	34 472 674
A07	Ambiente e Ação Climática	
	Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas	32 823 908
A08	Finanças e Administração Pública	
	Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	408 533 290
A09	Trabalho, Valorização Profissional e Emprego	
	Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego	178 195 374
A10	Mar	
	Secretaria Regional do Mar e das Pescas	31 411 266
A11	Obras Públicas e Comunicações	
	Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações	117 547 530
A12	Transportes, Turismo e Energia	
	Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia	300 231 408,00
A13	Agricultura	
	Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural	128 438 941
	Total Geral dos Programas	2 716 400 551
	Total Geral dos Programas consolidado	1 989 106 559

MAPA XII

Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por Departamento Regional

(euros)

Departamento	Despesa Total Contraída	Execução até 31/12/2020	Escalonamento plurianual			
			2021	2022	2023	Seguintes
Presidência do Governo Regional	3 063 054,68	2 454 168,96	260 348,37	215 285,35	123 252,00	
Serviços Integrados	3 063 054,68	2 454 168,96	260 348,37	215 285,35	123 252,00	
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	12 757 398,77	2 193 436,92	1 263 183,84	738 523,23	719 288,42	7 842 966,36
Serviços Integrados	12 433 774,88	1 971 938,98	1 161 057,89	738 523,23	719 288,42	7 842 966,36
Serviços e Fundos autónomos	323 623,89	221 497,94	102 125,95			
Secretaria Regional da Solidariedade Social	35 127 213,53	23 990 244,69	7 248 905,32	3 206 726,81	184 689,87	496 646,84
Serviços Integrados	34 362 410,27	23 539 705,10	6 994 456,59	3 148 451,67	183 150,07	496 646,84
Serviços e Fundos autónomos	764 803,26	450 539,59	254 448,73	58 275,14	1 539,80	
Secretaria Regional da Educação e Cultura	75 272 284,88	45 133 076,31	25 704 609,02	4 310 269,79	34 795,81	89 533,95
Serviços Integrados	68 051 849,18	41 081 094,84	22 783 085,38	4 067 274,85	30 860,15	89 533,95
Serviços e Fundos autónomos	7 166 919,10	4 017 430,11	2 906 351,44	239 201,89	3 935,66	
Entidades Públicas Reclassificadas	53 516,60	34 551,35	15 172,20	3 793,05		
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	35 893 942,98	17 165 593,54	9 434 332,14	3 256 113,92	1 291 440,68	4 746 462,71
Serviços Integrados	35 467 653,66	16 787 076,38	9 396 649,81	3 246 024,09	1 291 440,68	4 746 462,71
Serviços e Fundos autónomos	426 289,32	378 517,16	37 682,33	10 089,83		
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	1 448 141 437,02	564 454 921,28	112 505 824,15	49 184 959,52	40 568 773,36	681 416 958,70
Serviços Integrados	1 374 715 071,38	504 051 350,64	103 075 789,15	45 602 199,52	40 568 773,36	681 416 958,70
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	1 043 480 981,71	260 784 770,73	24 573 838,03	37 703 797,83	39 249 530,91	681 169 044,20
Serviços e Fundos autónomos	21 355 561,98	11 578 766,98	6 194 035,00	3 582 760,00		
Entidades Públicas Reclassificadas	52 070 803,66	48 834 803,66	3 236 000,00			
Secretaria Regional da Saúde	390 060 299,25	113 074 181,75	18 418 459,43	13 077 088,91	12 528 946,82	232 961 622,35
Serviços Integrados	383 968 197,22	108 322 085,60	17 356 224,61	12 862 256,34	12 466 008,32	232 961 622,35
das quais, a Parceria Público Privada:						
Hospital Santo Espírito Ilha Terceira	371 147 241,40	101 518 005,93	11 981 313,92	12 220 940,20	12 465 359,00	232 961 622,35
Serviços e Fundos autónomos	4 668 411,13	3 813 062,83	829 973,95	24 708,35	666,00	
Entidades Públicas Reclassificadas	1 423 690,91	939 033,32	232 260,87	190 124,22	62 272,50	
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	40 358 205,67	26 001 581,75	5 756 304,53	2 653 963,42	1 123 884,35	4 822 471,63
Serviços Integrados	38 627 705,50	24 543 472,21	5 583 227,99	2 597 069,13	1 103 017,84	4 800 918,33
Serviços e Fundos autónomos	15 364,36	4 288,12	4 288,12	4 288,12	2 500,00	
Entidades Públicas Reclassificadas	1 715 135,81	1 453 821,41	168 788,42	52 606,17	18 366,51	21 553,30
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	5 196 039,47	3 768 635,21	1 079 574,61	180 842,24	82 090,29	84 897,12
Serviços Integrados	1 727 200,84	1 156 355,19	381 632,31	64 898,53	39 417,70	84 897,12
Serviços e Fundos autónomos	2 048 456,47	1 213 149,44	676 690,72	115 943,71	42 672,59	
Entidades Públicas Reclassificadas	1 420 382,16	1 399 130,58	21 251,58			
Total	**2 045 869 876,26**	**798 255 840,41**	**181 671 541,39**	**76 823 773,20**	**56 657 161,60**	**932 461 559,66**

Nota: É mantida a atual expressão orçamental das responsabilidades por departamento regional para assegurar a fiabilidade dos dados

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 135/2021 de 1 de junho de 2021

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação em vigor, define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, assentes nos princípios da universalidade e da igualdade, da ética desportiva, da coesão e da coordenação, da descentralização e da colaboração.

No seguimento da lei antes referida, foi aprovado, na Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, na sua redação em vigor, o qual define o quadro geral do apoio a prestar pela administração pública regional ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas, no âmbito do desporto para todos, e do desporto federado, sendo que o diploma regional seguiu, entre outros, os princípios da transparência dos apoios ao associativismo desportivo e da promoção da excelência desportiva.

Nos termos do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, na sua redação em vigor, as comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos previamente acordados com a administração pública regional, sendo concedidas por resolução do Conselho do Governo Regional aos clubes neles intervenientes e determinadas de acordo com o programa de desenvolvimento desportivo apresentado.

Neste enquadramento, o Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal apresentou um programa de desenvolvimento desportivo de atividade competitiva de âmbito internacional, na modalidade de ténis de mesa, para participação na fase de qualificação da *Europe Cup Men* de ténis de mesa, em seniores masculinos, na época desportiva de 2020/2021.

O Clube Kairos participou, consecutivamente, nos oitavos e quartos de final da *Cev Challenge Cup Woman* 2021, sendo que, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento para determinação do valor da comparticipação financeira no âmbito da atividade competitiva internacional, aprovado em anexo à Portaria n.º 135/2015, de 20 de outubro, ao montante dos apoios complementares é adicionada uma valorização de acordo com a participação em fases mais adiantadas da prova, a que corresponde, respetivamente, em 25% e 50%.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009 /A, de 2 de dezembro, na sua redação em vigor, que aprova o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, e a Portaria n.º 135/2015, de 20 de outubro, que aprova o regulamento para determinação do valor da comparticipação financeira no âmbito da atividade competitiva internacional, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir os apoios seguintes:

a) 4.417,44 € (quatro mil quatrocentos e dezassete euros e quarenta e quatro cêntimos) ao Grupo Desportivo do Centro Social do Juncal, para a participação na fase de qualificação da *Europe Cup Men* de ténis de mesa, em seniores masculinos, na época desportiva de 2020/2021;

b) 2.700,00 € (dois mil e setecentos euros) ao Clube Kairos, que corresponde à valorização por ter participado em fases adiantadas da Cev Challenge Cup Woman 2021, concretamente os oitavos e quartos de final, prevista na com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento para determinação do valor da comparticipação financeira no âmbito da atividade competitiva internacional, aprovado em anexo à Portaria n.º 135/2015, de 20 de outubro.

2. Determinar que os encargos decorrentes dos apoios previstos no número anterior são suportados pela dotação inscrita no Capítulo 50, Programa 6 - Educação, Cultura e Desporto, Projeto 10 – Desporto Federado, Ação 6.10.4 Quadros competitivos nacionais, internacionais e séries Açores.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 136/2021 de 1 de junho de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, que aprova o Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, determina que a respetiva implementação deve ser objeto de um processo de avaliação e acompanhamento, com a finalidade de monitorizar a eficácia das intervenções propostas, bem como de apoiar a sua eventual alteração ou revisão, por forma a que aquele programa se mantenha adequado para o cumprimento dos objetivos estratégicos que lhe foram atribuídos.

O processo de monitorização do PRAC é concretizado por uma estrutura de coordenação e acompanhamento, no âmbito do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, a qual assegura a recolha dos indicadores relativos às diversas medidas setoriais de mitigação e adaptação, da responsabilidade das entidades promotoras da cada uma das medidas, bem como a elaboração dos Relatórios de Monitorização bienais.

As alterações climáticas são um tema transversal que requer a colaboração das entidades dos diversos setores a nível regional, local, bem como ao nível das entidades privadas e cidadãos em geral. A implementação do PRAC pressupõe o envolvimento de vários atores públicos, optando-se, assim, pela criação de um grupo de trabalho de coordenação, composto pelas entidades regionais com responsabilidades na implementação das medidas de mitigação e de adaptação. O citado grupo de coordenação estabelece o respetivo modo de funcionamento, bem como o planeamento das suas atividades.

Atendendo à existência de temas transversais às medidas sectoriais definidas no PRAC, considera-se ainda relevante a criação de dois grupos de apoio transversais, em matéria de informação, ciência, financiamento e apoios, coordenados pelas entidades com competência nas referidas áreas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, que aprova Programa Regional para as Alterações Climáticas, o Conselho do Governo resolve:

1 – Aprovar, para acompanhamento da implementação do Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, a criação de uma estrutura, constituída por um grupo de coordenação e dois grupos de apoio transversais, com competências, respetivamente, em matéria de informação, ciência, financiamento e apoios, composta pelos grupos de trabalho seguintes:

a) Grupo de Trabalho de Coordenação;

b) Grupo de Apoio de Informação e Ciência;

c) Grupo de Apoio ao Financiamento e Apoios.

2 - O Grupo de Trabalho de Coordenação é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

a) Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, que assume funções de coordenador;

b) Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;

c) Direção Regional do Turismo;

d) Direção Regional da Energia;

e) Direção Regional da Agricultura;

f) Direção Regional dos Recursos Florestais;

g) Direção Regional dos Assuntos do Mar;

h) Direção Regional das Pescas;

i) Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos;

j) Direção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres;

k) Direção Regional da Educação;

l) Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;

m) Laboratório Regional de Engenharia Civil;

n) EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.;

o) EDA – Renováveis, S.A.;

p) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.;

q) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

2 - O Grupo de Apoio de Informação e Ciência é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

a) Direção Regional da Ciência e Transição Digital;

b) Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia;

c) Departamento de Biologia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;

d) Departamento de Geociências da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;

e) Departamento de Oceanografia e Pescas da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade dos Açores;

f) Faculdade de Ciências Agrárias e do Ambiente da Universidade dos Açores.

3 - O Grupo de Apoio ao Financiamento e Apoios é composto por um representante de cada uma das entidades seguintes:

a) Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade;

b) Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais;

c) Direção Regional do Desenvolvimento Rural;

d) Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico.

4 – Cada entidade representada no Grupo de Trabalho de Coordenação, nos termos do n.º 1, deve ainda designar um ponto focal técnico para articulação com a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas no que respeita à informação, compilação e tratamento de dados a fornecer, bem como ao acompanhamento técnico dos trabalhos a desenvolver.

5 – Compete ao Grupo de Trabalho de Coordenação:

a) Acompanhar e contribuir para a atualização, sempre que necessário, da identificação e, quando possível, da quantificação dos principais impactes e vulnerabilidades, por sector, que decorrem dos cenários climáticos em análise;

b) Acompanhar e contribuir para a avaliação da implementação das medidas de adaptação que permitam reduzir ou mitigar os impactes para cada sector, bem como propor novas medidas e, ou, atualização das medidas já existentes;

c) Acompanhar e contribuir para a avaliação da implementação de medidas de mitigação que permitam reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, bem como propor novas medidas e, ou, atualização das medidas já existentes;

d) Contribuir para estabelecer um quadro favorável à implementação das diretrizes e medidas previstas no PRAC, identificando as prioridades setoriais em matéria de mitigação e de adaptação;

e) Contribuir para assegurar sinergias entre as medidas de adaptação e mitigação;

f) Contribuir para a identificação da necessidade e lançamento de estudos sectoriais para apoiar a implementação das medidas de adaptação e mitigação;

g) Promover a integração das medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas previstas no PRAC nas políticas e no planeamento setorial, no âmbito da respetiva área de atuação;

h) Garantir a coerência e consistência da aplicação das medidas do PRAC e a sua articulação com outros Planos e Programas;

i) Contribuir para a elaboração de propostas de mecanismos de articulação a estabelecer com entidades terceiras, bem como garantir a articulação entre os vários atores e parceiros;

j) Contribuir para a promoção da integração das medidas do PRAC nos instrumentos de financiamento e colaborar na preparação dos avisos de candidaturas, sempre que solicitado;

k) Promover a utilização dos instrumentos de financiamento regionais, nacionais e europeus, com vista a concretizar a aplicação de medidas previstas no PRAC, fomentando a sua disseminação junto dos agentes setoriais e do público em geral;

l) Acompanhar e contribuir para a elaboração dos relatórios de monitorização do PRAC, fornecendo a informação setorial relevante para indicadores e metas;

m) Contribuir para a elaboração de propostas de revisão de medidas, indicadores e metas;

n) Acompanhar a implementação das ações de sensibilização, formação e divulgação de informação, previstas no do Plano de Comunicação e Capacitação para a Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas e Gestão de Riscos nos Açores (PCCAC Açores).

6 - Compete ao Grupo de Apoio de Informação e Ciência, tendo como objetivo promover o desenvolvimento e a disseminação do conhecimento científico, em matéria de alterações climáticas:

a) Dar apoio à implementação do PRAC, em matéria de conhecimento e identificação de impactes e elaboração de cenários;

b) Contribuir para a compilação e consolidação do conhecimento existente com relevância em matéria de alterações climáticas, e promoção da sua divulgação;

c) Promover o envolvimento das universidades e outras entidades, participando nas atividades de investigação e desenvolvimento, nas respostas de adaptação e mitigação, na monitorização e avaliação do PRAC;

d) Contribuir para o desenvolvimento e, ou, atualização de indicadores e cenários climáticos de referência, para utilização na identificação de riscos e respostas;

e) Contribuir para o desenvolvimento e divulgação de um conjunto de indicadores para acompanhamento das alterações climáticas na Região Autónoma dos Açores, em articulação com outros indicadores ambientais, bem como de desenvolvimento sustentável, existentes.

7 – O Grupo de Apoio ao Investimento e Apoios assegura a compilação e divulgação da informação relativa aos apoios e investimentos disponíveis, em matéria de alterações climáticas, competindo-lhe ainda:

a) Identificar fontes de financiamento para aplicação de ações de adaptação e de mitigação às alterações climáticas;

b) Promover a integração das medidas do PRAC nos instrumentos de financiamento e colaborar na preparação dos avisos de candidaturas;

c) Dar apoio às diversas entidades, em matéria de meios disponíveis para o financiamento da implementação das medidas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas;

d) Acompanhar as candidaturas aos apoios comunitários das diversas entidades.

8 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2021 de 1 de junho de 2021

A Casa do Povo da Feteira, solicitou à Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a cedência de utilização, a título gratuito, de um prédio urbano sito na Rua da Igreja, n.º 10, anteriormente designada de Rua da Laginha, freguesia de Feteira, concelho da Horta, visando o alojamento de doentes residentes noutras ilhas do arquipélago dos Açores, bem como dos respetivos acompanhantes, aquando da sua estadia na ilha do Faial para consultas, exames, tratamentos e, ou, intervenções cirúrgicas no Hospital da Horta, E.P.E.R.

A Casa do Povo da Feteira pretende, assim, dar assistência aos doentes mencionados, bem como aos respetivos acompanhantes, enfatizando, deste modo, a sua vertente social na resposta a necessidades prementes, sobretudo de cariz económico e logístico.

O prédio urbano em causa é propriedade da Região Autónoma dos Açores, sendo que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, na sua redação em vigor, estabelece o regime jurídico da gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

O n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma dispõe que os imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais, não afetos aos serviços regionais, podem ser objeto de cedência de utilização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime definido para a cedência definitiva, pelo que a cedência de utilização, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, na sua redação em vigor, é autorizada por resolução do Conselho do Governo.

Por último, importa referir que a Vice-Presidência do Governo Regional, no âmbito das respetivas competências, definidas no artigo 8.º Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, emitiu parecer favorável à cedência de utilização do prédio urbano em causa à Casa do Povo da Feteira para os fins por essa instituição pretendidos.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11 /2008/A, de 19 de maio, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico da gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência de utilização, a título gratuito, à Casa do Povo da Feteira, do prédio urbano sito na Rua da Igreja, n.º 10, anteriormente designada de Rua da Laginha, freguesia de Feteira, concelho da Horta, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 358, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 2298/20030725 e inscrito a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 2512 de 2019/02/21.

2. A cedência de utilização referida no número anterior destina-se ao alojamento de doentes residentes noutras ilhas do arquipélago dos Açores, bem como dos respetivos acompanhantes, aquando da sua estadia na ilha do Faial para consultas, exames, tratamentos e, ou, intervenções cirúrgicas no Hospital da Horta, E.P.E.R., com o apoio da Casa do Povo da Feteira.

3. A cedência autorizada nos termos da presente resolução transmite a mera utilização do prédio urbano referido no n.º 1, continuando o mesmo a integrar o património da Região Autónoma dos Açores.

4. Ficam por conta da cessionária, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização, as obras que se revelem necessárias à utilização, manutenção e conservação do prédio urbano referido no n.º 1.

5. O prédio urbano, cuja cedência de utilização é ora autorizada, reverte para a gestão da Região Autónoma dos Açores, se não for utilizado para o fim a que se destina ou se a cedente dele necessitar.

6. A reversão a que se refere o número anterior efetua-se por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico da gestão dos imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

7. O auto de cessão é elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região Autónoma dos Açores no mesmo.

8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2021 de 1 de junho de 2021

O XIII Governo Regional tem vindo a trabalhar na definição de medidas de abertura da Região Autónoma dos Açores ao exterior, ainda no contexto da pandemia provocada pelo vírus SARS-VoV-2, que conduz à doença COVID-19, sendo, após o termo do estado de emergência, necessário definir regras específicas e adequadas aos diferentes meios de chegada ao território regional, as quais devem considerar não só as novas regras instituídas a nível nacional, mas também a necessidade de promover uma dinamização sadia do setor do turismo.

As restrições à circulação de pessoas, a nível internacional, têm sido minimizadas, pelo que urge à Região Autónoma dos Açores, enquanto destino turístico, tomar medidas que permitam acompanhar esse processo, não perdendo a oportunidade de se posicionar como destino seguro e atrativo.

Esta é uma condição fundamental para potenciar a recuperação sustentada de todo o setor do turismo e, por inerência, da economia regional, aquando da efetiva retoma da atividade turística.

Um dos primeiros passos para a retoma da atividade turística prende-se com o início das operações de navios cruzeiro, na sua generalidade de pequena escala, com rotas circunscritas a territórios delimitados e com regras instituídas especificamente para esse fim.

Importa referir que a capacidade de acolher esta oportunidade, na Região Autónoma dos Açores, neste momento, afigura-se de vital importância para ganhar uma posição liderante no mercado de cruzeiros turísticos.

Nesse contexto, cumpre destacar a preparação do destino para a retoma segura da atividade turística e dar um sinal inequívoco, a todo o mercado, de que estão criadas as condições estruturais para projetar os Açores como destino de eleição no paradigma pós-pandémico, não só promovendo a reativação gradual do setor do turismo no imediato, mas, sobretudo, alavancando as perspetivas para as próximas épocas e anos.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, nomeadamente Bases 34 e 35, e do Regulamento Sanitário Internacional, nas disposições aplicáveis, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a acostagem e fundeadouro de navios de cruzeiro nos portos da Região Autónoma dos Açores.

2. Aprovar em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, as regras específicas de acostagem e fundeadouro de navios de cruzeiro nos portos da Região Autónoma dos Açores.

3. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

ANEXO

[a que se refere o n.º 2 da Resolução]

Regras específicas de acostagem e fundeadouro de navios de cruzeiro nos portos da Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros dos navios de cruzeiro referidos no n.º 1 da resolução devem ter realizado um teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, em laboratório certificado pelas autoridades nacionais ou internacionais, com resultado negativo, nas 72 horas antes do embarque no navio no primeiro porto (*Homeport*).
2. O embarque, desembarque e a vinda a terra de passageiros e tripulação dos navios de cruzeiro mencionados no n.º 1 da resolução são realizados em regime de "bolha", isto é, exclusivamente em excursões previamente organizadas pelo armador ou operador do navio de cruzeiro, durante a realização das quais devem ser minimizados os contactos com a população local, não sendo autorizadas saídas "livres", nem excursões privadas.
3. As excursões mencionadas no número anterior, realizadas em regime de "bolha", devem ser organizadas por operadores com a capacidade para assegurar a provisão do serviço à totalidade do grupo, evitando a dispersão por vários agentes e minimizando o contacto com elementos locais.
4. Aquando da chegada dos navios aos portos de desembarque na Região Autónoma dos Açores, a Autoridade de Saúde Regional assegura a realização de testes rápidos ou designados antigénicos (Testes AG), em articulação com a Autoridade Portuária.
5. Só são autorizadas as vindas a terra aos passageiros que apresentem resultado negativo e quando verificado o disposto nos n.ºs 2 e 3 (realização de excursões em conceito "bolha").

6. A realização de testes rápidos ou designados antigénicos (Testes AG), a bordo dos navios de cruzeiros, deve ser executada antes do desembarque nos portos da Região Autónoma dos Açores, pela equipa de saúde do cruzeiro, sendo apenas aceites os resultados de testes devidamente certificados.
7. Compete ao armador ou operador do navio de cruzeiro apresentar o plano das excursões que pretende efetuar nas diferentes ilhas da Região Autónoma dos Açores, para prévia validação da Autoridade de Saúde Regional.
8. As excursões programadas para os passageiros dos navios de cruzeiro têm que ser exclusivas para o grupo respetivo e devem cumprir com as determinações seguintes:

    a) A lotação dos veículos de transporte não fica limitada à regra de 2/3, atendendo à exclusividade da operação e ao facto do grupo permanecer junto no cruzeiro antes e depois da excursão, bem como no decorrer da mesma;

    b) O local das refeições deve promover a separação física entre estes passageiros e os outros utilizadores do estabelecimento (turistas ou habitantes locais), pelo que o responsável pelo estabelecimento deve assegurar que o grupo de passageiros proveniente de um navio de cruzeiro fique instalado numa sala distinta dos demais utilizadores ou, na impossibilidade de separação de salas, que o estabelecimento seja encerrado ao público durante a permanência daquele grupo;

    c) Sempre que possível, a entrada em locais de visitação turística deve ser realizada em exclusividade, de modo a minimizar o contacto com outros turistas e habitantes locais, implicando um

trabalho de agendamento prévio por parte do armador ou operador do navio de cruzeiro;

d) Em locais de visitação em espaço natural, com ou sem infraestruturas de suporte, como miradouros, é responsabilidade do operador assegurar que não existe dispersão do grupo nem a aproximação de elementos do mesmo a outros grupos ou utilizadores;

e) A participação em atividades de animação turística e cultural deve ser realizada em exclusividade para o grupo, de modo a minimizar o contacto com outros turistas e habitantes locais, implicando um trabalho de agendamento com, pelo menos, 5 dias de antecedência, por parte do armador ou operador do navio de cruzeiro;

f) O uso de máscara social é obrigatório em qualquer circunstância, de acordo com a legislação em vigor e com as orientações da Autoridade de Saúde Regional, excetuando no decorrer da participação em atividades desportivas.

9. Todos os profissionais de turismo locais, incluindo guias, motoristas, empregados de mesa/bar, entre outros, devem realizar testes rápidos ou designados antigénicos (Testes AG) antes do contacto com o grupo de passageiros proveniente de navio de cruzeiro, ficando impedidos de contacto com o mesmo em caso de resultado positivo.

10. No caso do desembarque de passageiros numa das ilhas da Região Autónoma dos Açores, com o navio a operar em sistema de "bolha", e que tenham como destino direto o aeroporto dessa ilha, não há a necessidade de apresentação de um teste de despiste ao SARS-CoV-2,

realizado pela metodologia RT-PCR, desde que toda a operação de desembarque decorra em coordenação com a Autoridade de Saúde Regional e com o respetivo aeroporto, de forma a serem providenciados espaços e áreas de circulação segregados, caso se trate de um ou mais voos charter ou outro dedicado para o efeito.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2021 de 1 de junho de 2021

A EUROSCUT AÇORES – Sociedade Concessionária da SCUT dos Açores, S.A., doravante designada por EUROSCUT AÇORES, é concessionária para a conceção, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços e conjuntos viários associados, na ilha de São Miguel, em regime de portagem sem cobrança ao utilizador, definidos na Base II, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de novembro.

O contrato de concessão entre a EUROSCUT AÇORES e a Região Autónoma dos Açores, foi celebrado em 15 de dezembro de 2006.

Uma das obras que integra o objeto da concessão outorgada à EUROSCUT AÇORES é a da "Variante à Água de Alto", conforme previsto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 da Base II, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de novembro.

Neste contexto, torna-se imprescindível proceder à expropriação das parcelas de terreno que foram necessárias à execução dos trabalhos inerentes ao projeto de execução, nomeadamente para a redefinição de elementos de drenagem, entre os quais a retificação de áreas ocupadas por bacias de retenção, escoamento e condução de águas, para retificação de áreas ocupadas pelos taludes de escavação e aterro, bem como para efetuar proteção de viadutos e restabelecimento de acessos e sobrantes encravadas.

O n.º 2 da Base XXI, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de novembro, dispõe que são de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para o estabelecimento da concessão.

Ainda nos termos da referida Base XXI, compete à concessionária, como entidade expropriante, a condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao estabelecimento da concessão.

Atendendo que, em 15 de outubro de 2020, foi requerido, pela EUROSCUT AÇORES, ao Governo Regional dos Açores, a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, dos bens imóveis necessários à execução do "Lanço 1.6 – Variante à Água de Alto – Aditamento 2" integrado na obra referida na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 da Base II, pedido esse objeto de esclarecimento pela concessionária a 9 de março de 2021, urge proceder à expropriação das parcelas que foram necessárias à execução dos trabalhos inerentes ao projeto de execução da mencionada obra, por forma a regularizar os respetivos processos de expropriação.

O projeto de execução de expropriações do "Lanço 1.6 – Variante à Água de Alto – Aditamento 2", do qual fazem parte integrante as plantas parcelares VAAL – P020.1.0 – SC13 – 001B a VALL – P020.1.0 – SC13 – 006B e VALL – P020.1.0 – SC13 – 009B, e respetivo mapa de áreas, foi aprovado por despacho do Secretário Regional do Turismo e Transportes, de 16 de janeiro de 2014, encontrando-se os prédios que foram necessários à execução dos trabalhos da citada obra, os seus proprietários e demais interessados conhecidos, identificados nas plantas parcelares e no mapa de áreas anteriormente referidos.

Os encargos a suportar, pela EUROSCUT AÇORES, com as expropriações, estimam-se em € 42.187,00 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete euros), encontrando-se caucionado o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro.

Assim, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 90.º, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, identificadas nas plantas parcelares VAAL – P020.1.0 – SC13 – 001B a VALL – P020.1.0 – SC13 – 006B e VALL – P020.1.0 – SC13 – 009B, e respetivo mapa de áreas, anexos à presente Resolução, da qual fazem parte integrante, que foram necessárias à execução do "Lanço 1.6 – Variante à Água de Alto – Aditamento 2", que integra o objeto da concessão outorgada à EUROSCUT AÇORES – Sociedade Concessionária das SCUT dos Açores, SA, conforme previsto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 da Base II, anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de novembro.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

ANEXOS

[a que se refere o n.º 1]

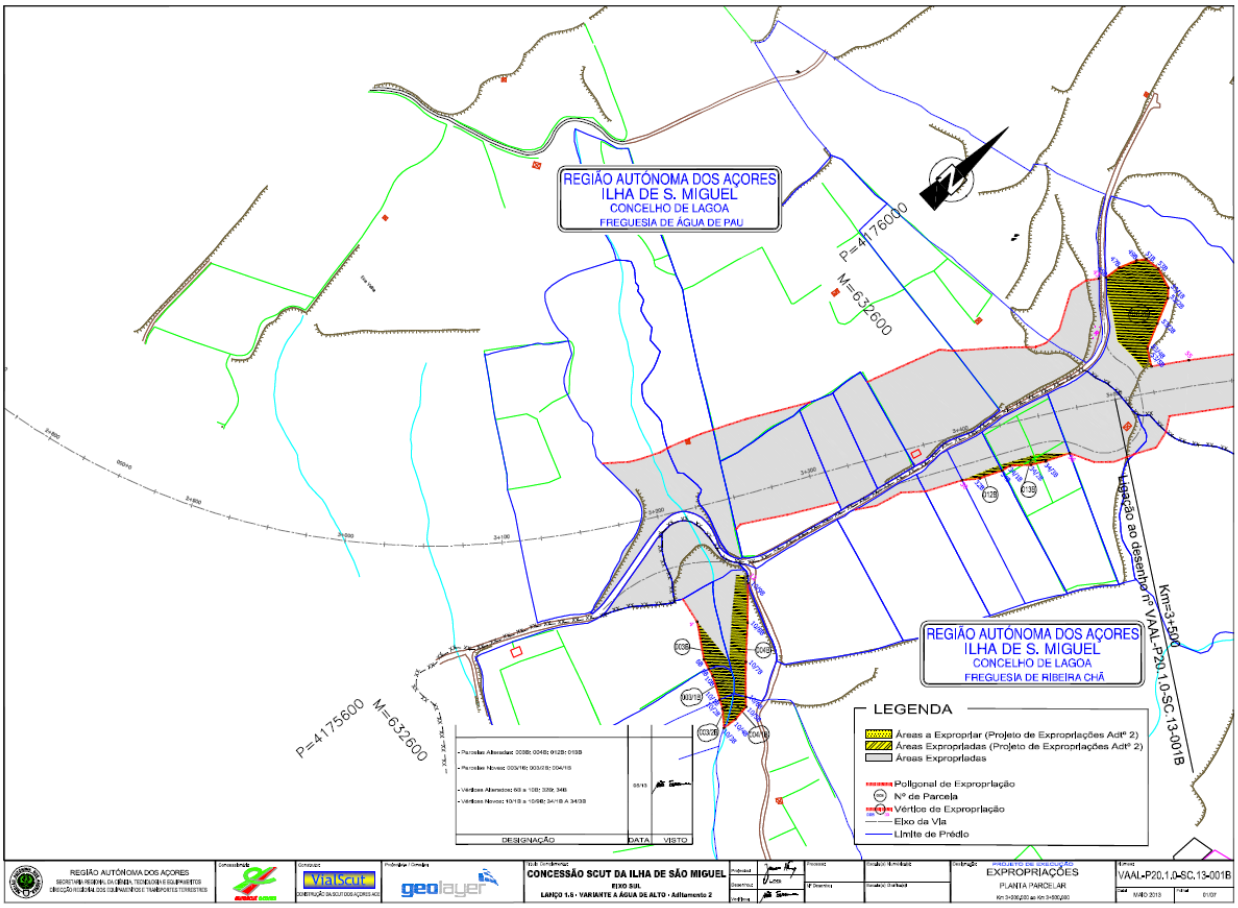

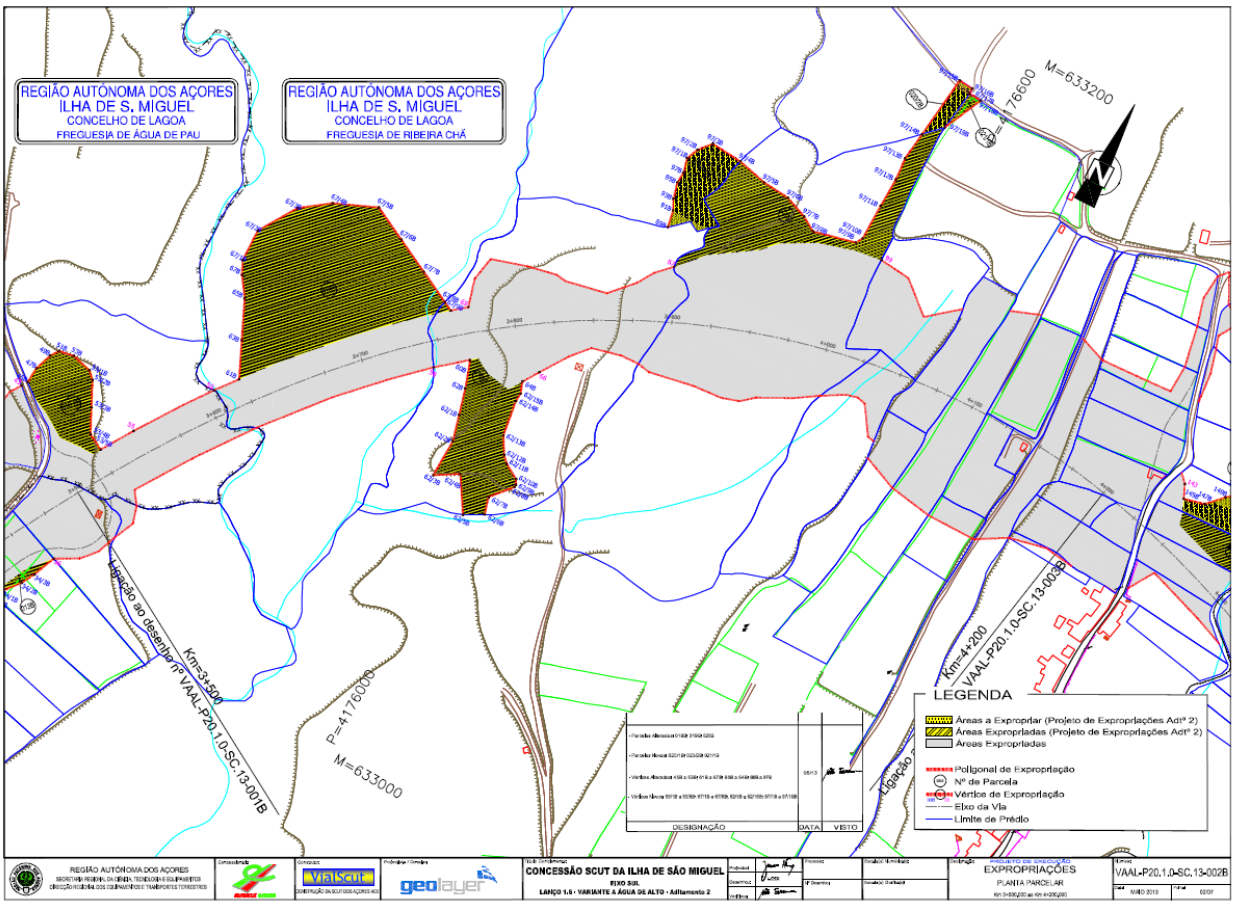
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE LAGOA
FREGUESIA DE ÁGUA DE PAU
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE LAGOA
FREGUESIA DE RIBEIRA CHÁ
M=633200
P=4176000
M=633000
Km=3+500
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-001B
Km=4+200
VAAL-P20.1.0-SC.13-003B
Ligação
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adª 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adª 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Viascut
geolayer
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.0 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Alargamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20.1.0-SC.13-002B
MAIO 2013

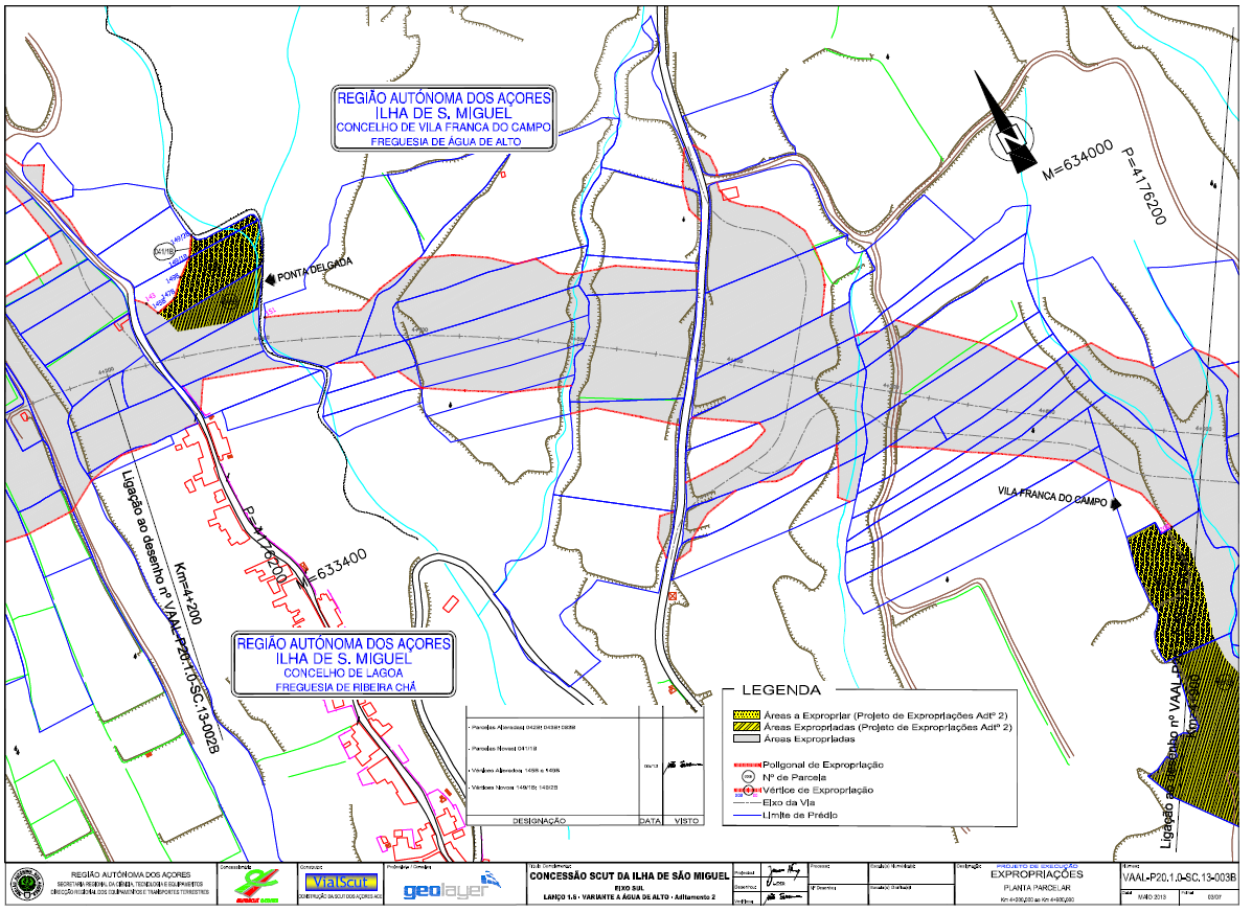
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO
FREGUESIA DE ÁGUA DE ALTO
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE LAGOA
FREGUESIA DE RIBEIRA CHÁ
PONTA DELGADA
VILA FRANCA DO CAMPO
M=634000
P=4176200
E=633400
Km=4+200
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-002B
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adª 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adª 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.0 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Alinamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20.1.0-SC.13-003B

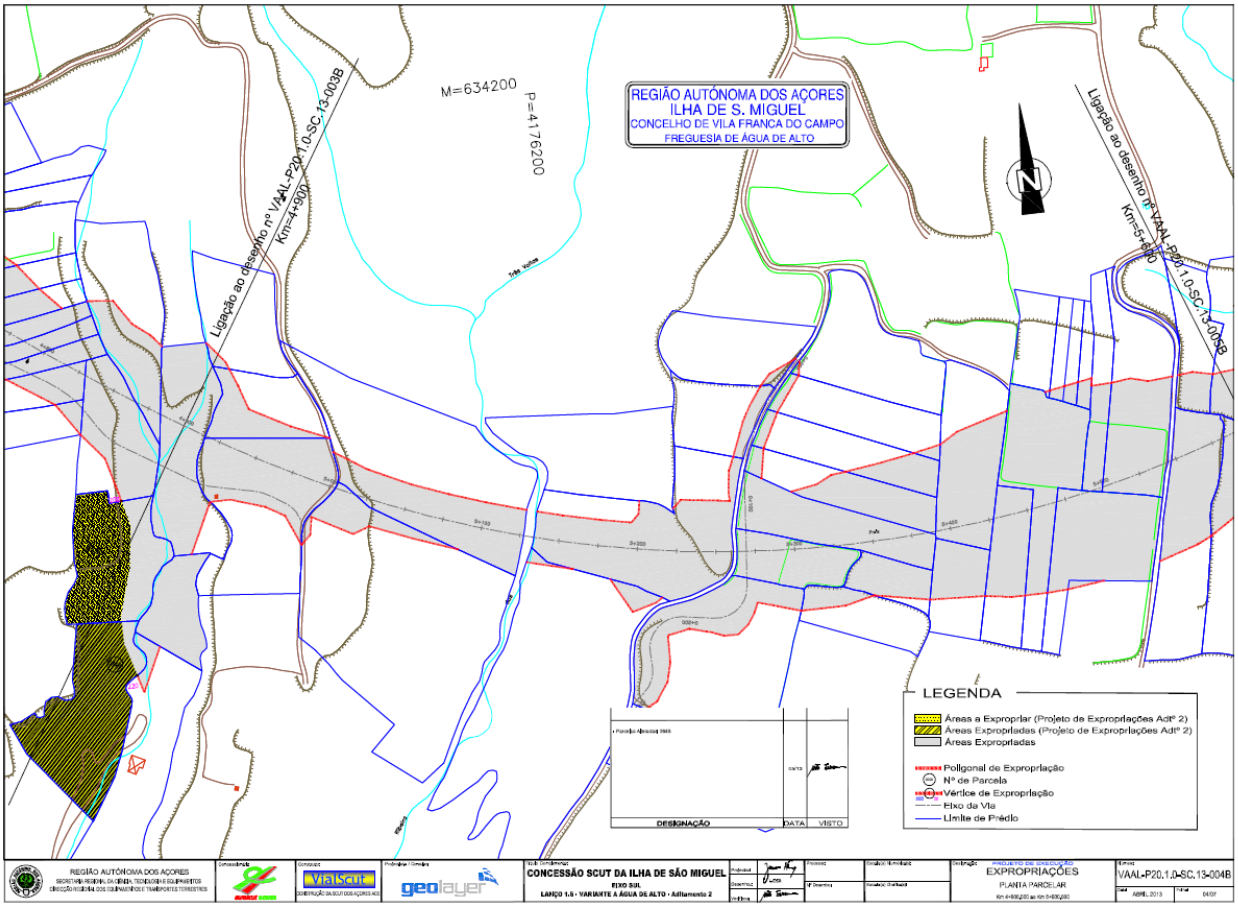
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO
FREGUESIA DE ÁGUA DE ALTO
M=634200
P=4176200
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-003B Km=4+900
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-005B Km=5+480
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vialscut
geolayer
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.5 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Arruamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20.1.0-SC.13-004B
ABRIL 2013

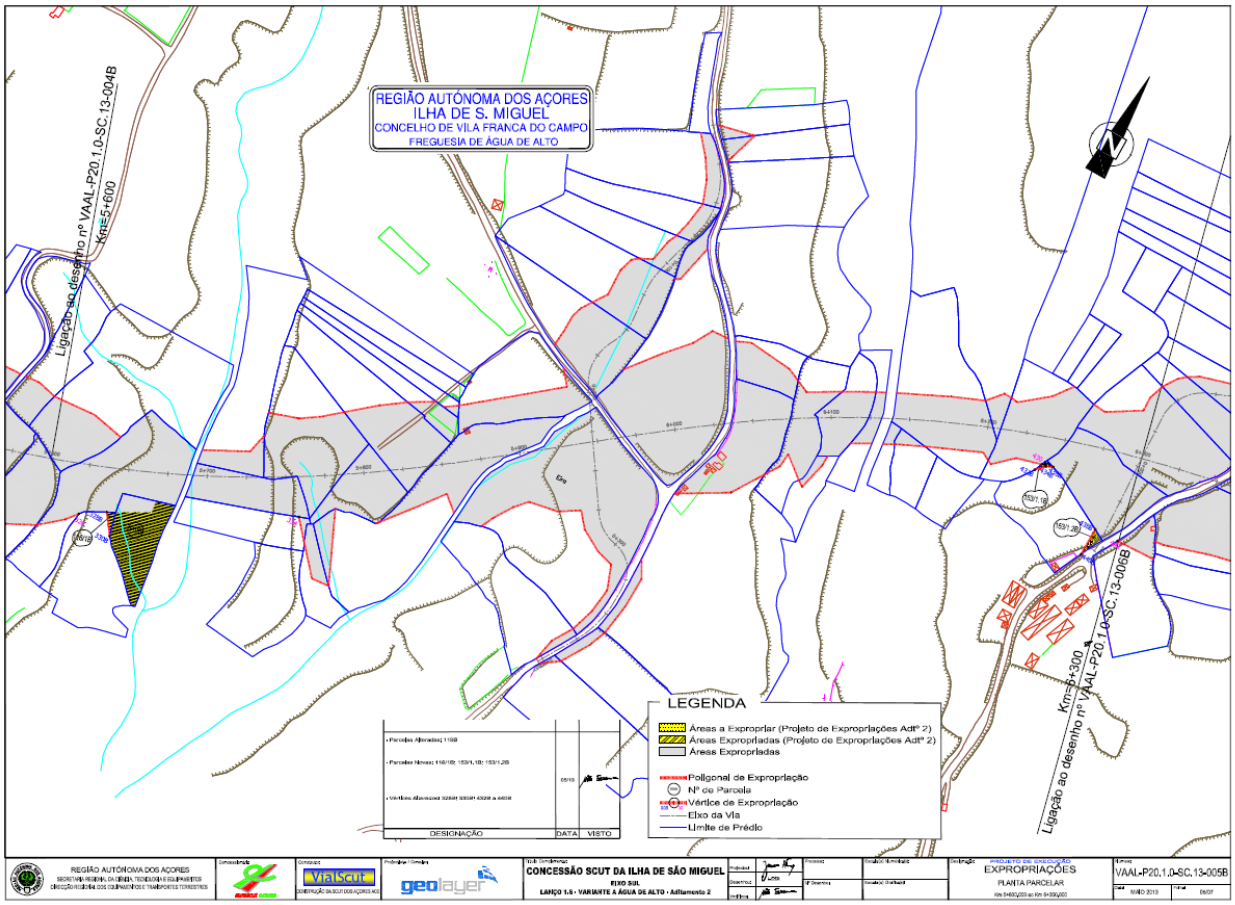
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO
FREGUESIA DE ÁGUA DE ALTO
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-004B
Km 5+600
Km 6+300
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-006B
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adt° 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adt° 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.5 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Adiamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20.1.0-SC.13-005B

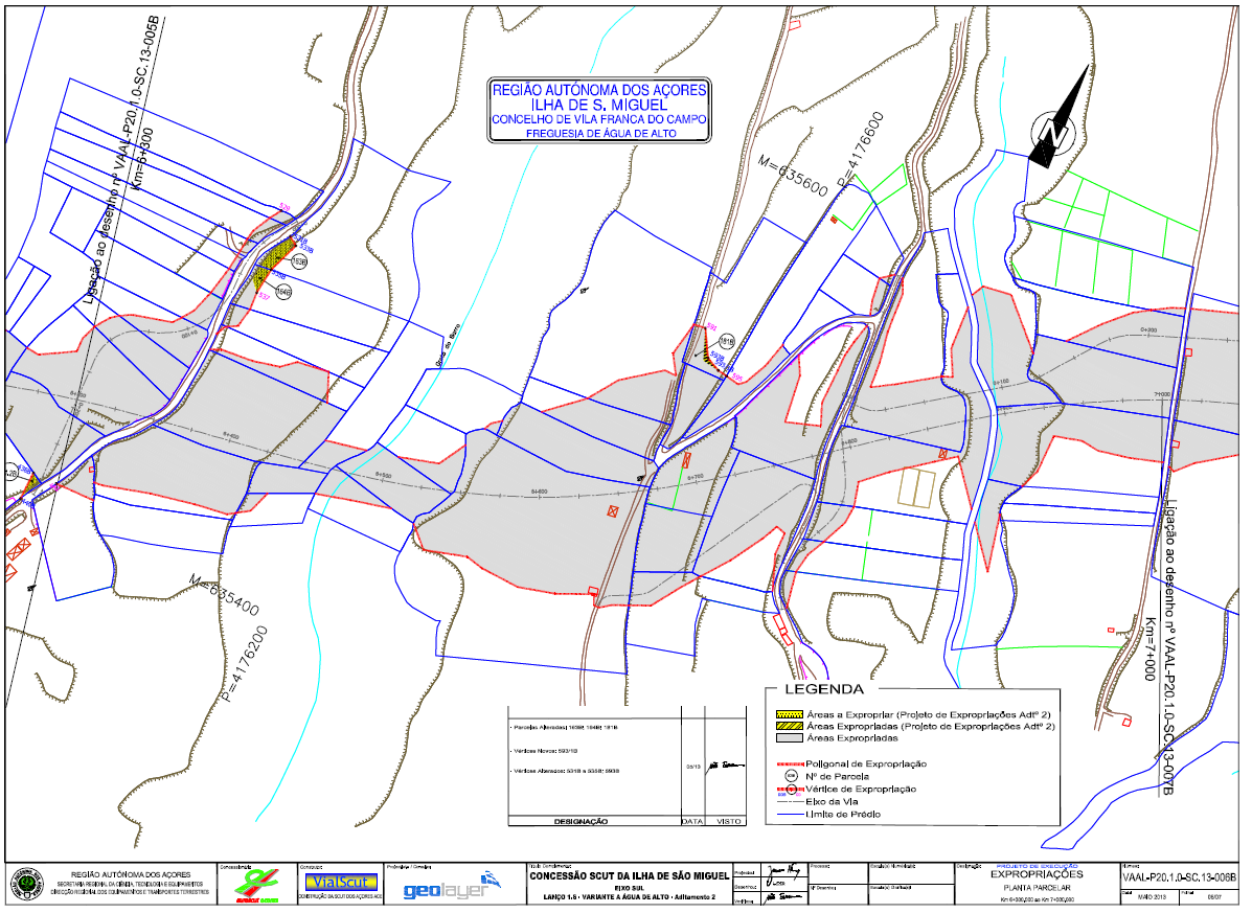
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO
FREGUESIA DE ÁGUA DE ALTO
Ligação ao desenho nº VAAL-P20,1,0-SC,13-005B
Km=5+300
M=635600
P=4176600
M=635400
P=4176200
Ligação ao desenho nº VAAL-P20,1,0-SC,13-007B
Km=7+000
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.0 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Alinamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20,1,0-SC,13-006B

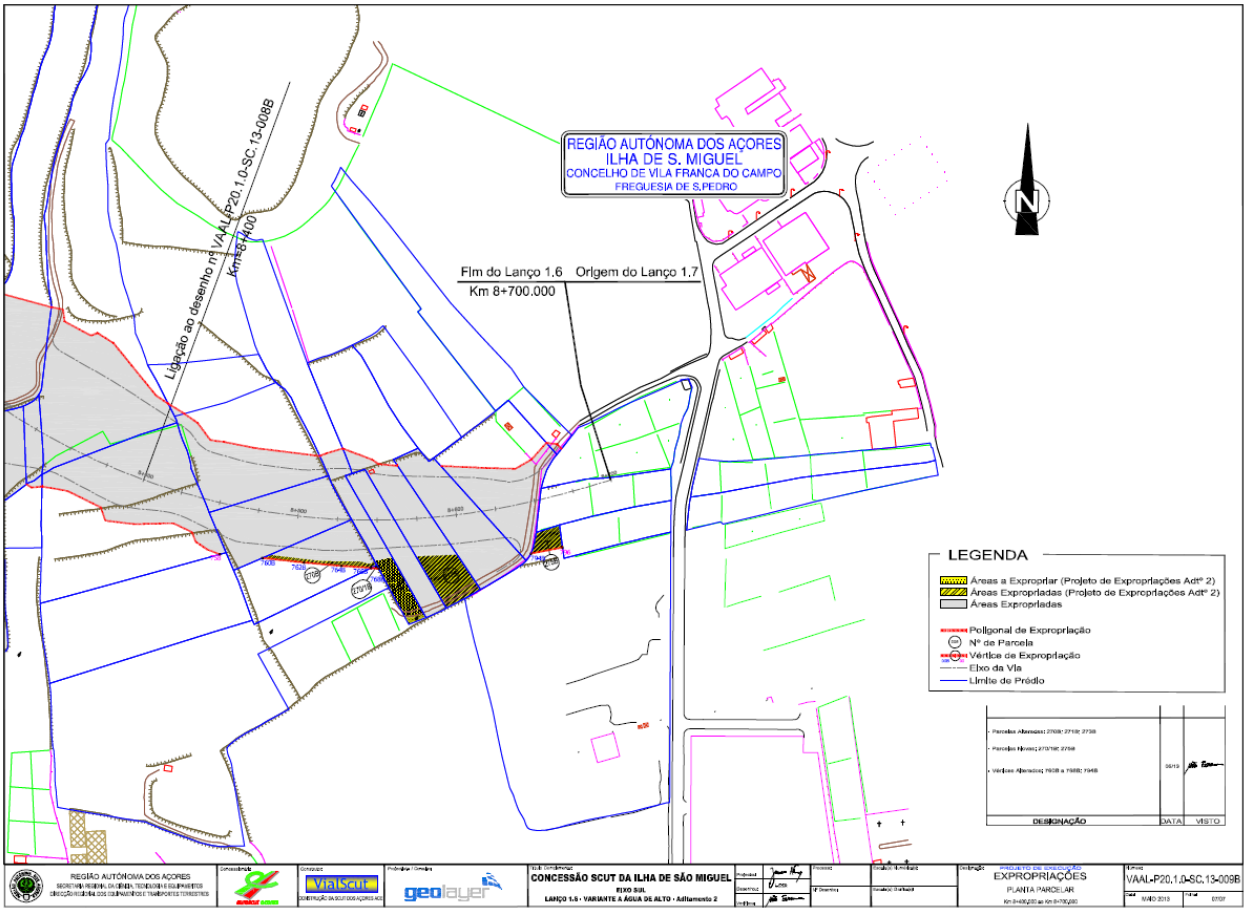
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ILHA DE S. MIGUEL
CONCELHO DE VILA FRANCA DO CAMPO
FREGUESIA DE S.PEDRO
Fim do Lanço 1.6
Km 8+700.000
Origem do Lanço 1.7
Ligação ao desenho nº VAAL-P20.1.0-SC.13-008B
Km 8+100
N
LEGENDA
Áreas a Expropriar (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas (Projeto de Expropriações Adtº 2)
Áreas Expropriadas
Poligonal de Expropriação
Nº de Parcela
Vértice de Expropriação
Eixo da Via
Limite de Prédio
DESIGNAÇÃO
DATA
VISTO
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
CONCESSÃO SCUT DA ILHA DE SÃO MIGUEL
EIXO SUL
LANÇO 1.6 - VARIANTE A ÁGUA DE ALTO - Adiamento 2
EXPROPRIAÇÕES
PLANTA PARCELAR
VAAL-P20.1.0-SC.13-009B
MAIO 2018

MAPA DE ÁREAS
Concessão SCUT da Ilha de São Miguel
EIXO SUL - LANÇO 1.6 – VARIANTE A ÁGUA DE ALTO – ADITAMENTO 2

Nº da Parcela	Identificação do(s) Interessado(s)	Identificação do Prédio		Natureza da Parcela	Áreas (m2)
		Matriz / Freguesia	Descrição Predial		
020/1B	**Proprietário(s):** **António de Nobrega de Sousa da Câmara** Rua João Castilho, 28, 2º 1300-322 LISBOA	Tipo: Rústico Nº Art: 211 / Secção: B Freguesia: Ribeira Chã	nº: 97 fls: Lvr:	Outros Fins	1348
020/2B	**Proprietário(s):** **Maria Inês Amaro** Rua Igreja, 10 9560-550 RIBEIRA CHÃ **Maria de Lurdes Amaro Pacheco Pedro** Caminho Fajã de Cima, 3 9500-501 PONTA DELGADA **Lidia Amaro Pacheco Moreira** Rua Prof. Francisco Gomes Teixeira, 9, 9º dt.º 2790-132 CARNAXIDE	Tipo: Rústico Nº Art: 124 / Secção: B Freguesia: Ribeira Chã	nº: fls: Lvr:	Outros Fins	352
041/1B	**Proprietário(s):** **Maria da Conceição** Travessa da Igreja, 6 9650-550 Ribeira Chã **Manuel de Lima Paulos** "Relva" 8 Tribe Road #3, DEVONSHIRE, DV 03 BERMUDA **Maria Eduarda Lima Paulos** Travessa da Igreja, 6 9650-550 Ribeira Chã **Lidia Maria Lima Paulos Costa** Eve Villa 4 Jacob's Lane, PEMBROKE, HM18 BERMUDA	Tipo: Rústico Nº Art: 141 / Secção: B Freguesia: Ribeira Chã	nº:616 fls: Lvr:	Outros Fins	284
042B	**Proprietário(s):** **António Augusto Almeida Ambrósio** Rua São Pedro, 11 9560-221 ÁGUA DE PAU **João Carlos Almeida Ambrósio** Rua Paul, 11 9560-246 ÁGUA DE PAU **Isaias Manuel Almeida Ambrósio** 60 Ord Road, WARWICK, WK10 BERMUDA **José Fernando Almeida Ambrósio** 35 Acuahmet Puc, NEW BEDFORD, MA 02144 US **Maria Amélia** Rua Padre João Caetano Flores, 45 9560-550 RIBEIRA CHÃ	Tipo: Rústico Nº Art: 142 / Secção: B Freguesia: Ribeira Chã	nº: 12894 fls: 49 Lvr: B-31	Outros Fins	1737
083B	**Proprietário(s):** **Maria de Lurdes** Travessa Rua São José, 6 9560-550 RIBEIRA CHÃ	Tipo: Rústico Nº Art: 156 / Secção: I Freguesia: Água de Alto	nº: fls: Lvr:	Outros Fins Outros Fins	1715 1092
153/1.1B e 153/1.2B	**Proprietário(s):** **Maria da Conceição Mota da Silva Maçanita** Rua Vasco da Gama, 1, 4º Esq. 8500-739 PORTIMÃO	Tipo: Rústico Nº Art: 226 / Secção: M Freguesia: Água de Alto	nº: fls: Lvr:	Outros Fins	22
163B	**Proprietário(s):** **Manuel Pacheco Benevides** Rua da Carreira, 66 9680-302 ÁGUA DE ALTO	Tipo: Rústico Nº Art: 202 / Secção: M Freguesia: Água de Alto	nº:78 fls: Lvr:	Outros Fins	190

Nº da Parcela	Identificação do(s) Interessado(s)	Identificação do Prédio		Natureza da Parcela	Áreas (m2)
		Matriz / Freguesia	Descrição Predial		
164B	**Proprietário(s):** **Maria Adelina Pacheco da Silva** Rua Rocha Campos, 13 9680-313 ÁGUA DE ALTO **António Pacheco da Silva** 11 Briarwood Dr., DANBURY, CT 06810-7001 USA **José Ribeiro Pacheco** CANADA **Manuel Pacheco da Silva** BERMUDA **Ilda de Fátima Ribeiro da Silva** 20 Terrace Pl, DANBURY, CT 06810-6631 USA **Leonilde Ribeiro da Silva** 5365 Eighth, HORNBY, ON L0P 1E0 CANADA	Tipo: Rústico Nº Art: 201 / Secção: M Freguesia: Água de Alto	nº: fls: Lvr:	Outros Fins	91
271B	**Proprietário(s):** **Pedro Jacinto Garoupa Pacheco Bicudo** 4701 Willard Avenue, Apt. 425, Chevy Chase, Maryland 20815 USA	Tipo: Rústico Nº Art: 132 / Secção: C Freguesia: São Pedro	nº: 182 fls: Lvr:	Apto para Construção	499

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2021 de 1 de junho de 2021

A Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 73, de 13 de maio de 2021, autoriza a concessão de uma compensação financeira, no valor de € 3.832.849,52 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove euros e cinquenta e dois cêntimos), à SATA Air Açores, S. A., e de uma compensação financeira, no valor de € 8.127.350,32 (oito milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta euros e trinta e dois cêntimos), à SATA Internacional – Azores Airlines, S.A.

As compensações financeiras antes referidas são concedidas sob a forma de subvenções a fundo perdido, destinando-se as mesmas a compensar os prejuízos causados pelo cumprimento das medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-VoV-2, que conduz à doença COVID-19, no período compreendido entre 19 de março e 30 de junho de 2020.

A Decisão da Comissão Europeia C (2021) 3228, de 30 de abril de 2021, confirmou a compatibilidade deste auxílio com o mercado interno, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Assim, nos termos das alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação em vigor, que aprova o regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, e da alínea i) do artigo 9.º e alínea a) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Determinar que a execução da Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 73, de 13 de maio de 2013, compete ao Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, ficando o mesmo incumbido de proceder à transferência dos montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 da referida resolução para as respetivas beneficiárias.

2. Determinar que os encargos decorrentes da Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 73, de 13 de maio de 2013, são integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Programa 14 – Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.8 – Dinamização dos Transportes, Ação 14.8.4 – Ajuda da Região à SATA - COVID-19, Classificação Económica 05.01.01. I0 Subsídios Entidades Públicas - SATA AIR Açores e 05.01.01. Z0 Subsídios Entidades Públicas - Outras.

3. A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 47/2021 de 1 de junho de 2021

Pela Portaria n.º 41/97, de 19 de junho, foi aprovado o Regulamento de Utilização das Viaturas da Região Autónoma dos Açores.

Revelando-se conveniente proceder à alteração do n.º 4 do artigo 21.º do referido Regulamento, que dispõe sobre o registo de viaturas que integram o património da administração direta da Região, com vista a simplificar procedimentos e a reduzir custos com registos, designadamente por efeito de sucessivas alterações orgânicas do Governo Regional, pela presente portaria dá-se nova redação à disposição legal acima mencionada.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

O número 4 do artigo 21.º do Regulamento de Utilização das Viaturas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os atos de registo das viaturas dos serviços regionais não dotados de património próprio, e que por isso integram o património da Região Autónoma dos Açores, são da competência da Direção de Serviços do Património, sendo registadas em nome da Região Autónoma dos Açores e afetas aos serviços por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e património.

5 - ...

6 - ...».»

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada a 19 de abril de 2021.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 48/2021 de 1 de junho de 2021

A Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2021, de 31 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 84, de 31 de maio de 2021, aprovou o programa GERAÇÃO AÇORES PRO.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo referida, o programa GERAÇÕES AÇORES PRO integra a medida extraordinária JOVEM PRO, destinada aos jovens que tenham concluído os estágios nas medidas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T ou INOVAR, bem como os que estejam à procura de primeiro emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade, através de experiência prática em contexto de trabalho, abrangendo-os no regime de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

O n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo incumbe ao Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego o dever de regulamentar a medida extraordinária JOVEM PRO.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 130/2021, de 31 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 84, de 31 de maio de 2021, em conjugação com o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A medida JOVEM PRO tem como objeto complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens, através da frequência de uma formação prática em contexto real de trabalho, bem como promover o seu autorrecrutamento e auto-integração nas entidades promotoras.

Artigo 2.º

Destinatários

São destinatários da medida JOVEM PRO:

a) Jovens que terminaram ou terminem os estágios das medidas ESTAGIAR L ou ESTAGIAR T, que não tenham recusado contrato de trabalho na própria entidade promotora do estágio e que estejam inscritos na Bolsa «Contratar» à data da candidatura;

b) Jovens que terminaram ou terminem a medida INOVAR, que não tenham recusado contrato de trabalho na própria entidade promotora do estágio, que não tenham trabalhado desde a conclusão do estágio e que estejam inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego há menos de cento e oitenta dias seguidos desde o término do estágio;

c) Jovens inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego há mais de cento e oitenta dias seguidos, à procura de primeiro emprego, com idade não superior a 35 anos.

Artigo 3.º

Natureza da medida JOVEM PRO

A medida JOVEM PRO, por intermédio do contrato inerente, não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o respetivo projeto.

Artigo 4.º

Duração da medida JOVEM PRO

1- O projeto tem a duração de seis meses.

2- A atividade realiza-se com um horário semanal de 35 horas, em horário idêntico ao praticado pela entidade promotora.

3- As candidaturas estão abertas, em simultâneo, para as entidades promotoras e para os destinatários, no período compreendido entre 1 de agosto a 31 de dezembro de 2021, devendo todos os projetos ter início até 17 de janeiro de 2022, inclusive.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

1- Podem apresentar projetos, no âmbito da medida JOVEM PRO, as entidades empregadoras abaixo indicadas que, estando obrigadas à entrega do Relatório Único, tenham cumprido em conformidade, relativamente ao ano anterior ao da candidatura, bem como aquelas que, não estando legalmente obrigadas à entrega daquele Relatório, demonstrem ter iniciado a sua atividade há mais de três meses, anteriores à candidatura, bem como apresentem os comprovativos das contribuições para a Segurança Social de todos os trabalhadores dos três meses anteriores à candidatura:

a) Empresas privadas;

b) Cooperativas;

c) Empresas públicas;

d) Entidades sem fins lucrativos.

2- Podem, ainda, apresentar projetos no âmbito da medida JOVEM PRO a administração pública central, regional e local.

3- Ficam excluídas da medida JOVEM PRO as entidades que não tenham cumprido a obrigação de contratação e que estejam sob cominação no âmbito das medidas ESTAGIAR L, ESTAGIAR T ou INOVAR.

Artigo 6.º

Critérios de seleção dos projetos

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos mesmos, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio empregojovem.azores.gov.pt.

2- A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida, igualmente, numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Ver anexo 1

3- Os projetos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4- O sítio eletrónico contém informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto dos projetos, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

a) Qualidade técnica dos projetos propostos;

b) Condições de acompanhamento dos destinatários;

c) Taxas e perspetivas de empregabilidade;

d) Relação adequada entre o número de destinatários e o número de empregados da entidade promotora;

e) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais, no domínio das tecnologias de informação.

7- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Projetos

1- Os destinatários efetuam a sua candidatura no sítio empregojovem.azores.gov.pt, juntando para o efeito comprovativos da sua identificação e do número da respetiva conta bancária (IBAN).

2- Os projetos são apresentados pelas entidades promotoras no sítio empregojovem.azores.gov.pt, com indicação do perfil e formação dos destinatários pretendidos, acompanhados das declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego.

3- Os projetos devem conter em detalhe os objetivos e tarefas a desenvolver pelos destinatários, bem como devem estar relacionados com a atividade principal da entidade promotora, podendo ser demonstrativos da possibilidade de reconversão profissional dos candidatos ao projeto.

4- Cabe aos promotores efetuar a seleção dos destinatários, só se considerando concluídas as candidaturas para as quais tenham sido admitidos interessados.

5- Não são elegíveis os projetos de entidades promotoras que se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.

6- As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução, assim como a respetiva tramitação, são, única e exclusivamente, submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente através do sítio empregojovem.azores.gov.pt.

7- Têm prioridade os projetos desenvolvidos pelas entidades promotoras segundo a ordem preferencial estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Limite de destinatários

1- O número global de destinatários a iniciar os projetos, em cada ano civil, não pode exceder o número de trabalhadores das respetivas entidades, constantes no último Relatório Único, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- O previsto no número anterior aplica-se a empresas privadas, cooperativas, empresas públicas e entidades sem fins lucrativos.

3- No caso das entidades promotoras da administração pública central, regional e local, o número limite de destinatários a iniciar os projetos é de vinte, por fase de candidatura.

Artigo 9.º

Procedimentos

1- A direção regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão das candidaturas, no prazo de 30 dias seguidos, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

2- Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais devem ser prestados no prazo de dez dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

3- A aprovação dos projetos está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

4- O projeto só pode ter início após notificação do despacho de aprovação e submissão do contrato de formação em contexto de trabalho, devidamente assinado pela entidade promotora e pelo destinatário.

Artigo 10.º

Obrigações dos promotores

Às entidades promotoras compete:

a) Acompanhar os termos da execução do projeto, designando o respetivo responsável, bem como assegurar a existência das infraestruturas necessárias à prossecução daquele;

b) Respeitar e fazer respeitar as condições de segurança, higiene e saúde no local do projeto, nos termos legais e convencionais do setor de atividade em que se integra;

c) Proceder ao pagamento do seguro do destinatário;

d) Proceder ao pagamento das contribuições para a segurança social, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º;

e) Desenvolver o projeto aprovado, não podendo exigir dos destinatários tarefas diferentes de que nele se integrem;

f) Enviar os mapas de assiduidade ao Fundo Regional do Emprego, nos termos do artigo 12.º;

g) Proceder à contratação dos destinatários, nos termos do disposto no artigo 17.º;

h) Informar a direção regional competente em matéria de emprego da desistência do destinatário, nos termos do disposto no artigo 13.º;

i) Prestar quaisquer informações quando solicitadas pela direção regional competente em matéria de emprego;

j) Cumprir as demais obrigações constantes da presente regulamentação.

Artigo 11.º

Obrigações dos destinatários

São obrigações dos destinatários:

a) Efetuar o projeto com assiduidade e pontualidade;

b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto aprovado;

c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;

d) Abster-se da prática de qualquer ato donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;

e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;

f) Informar a direção regional competente em matéria de emprego sempre que a entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano aprovado.

Artigo 12.º

Assiduidade

1- A assiduidade consiste na presença efetiva do destinatário no local onde se desenvolve o projeto, dentro do horário contratualizado.

2- Qualquer falta do destinatário determina a perda da bolsa.

3- O destinatário não pode exceder o número de cinco faltas injustificadas seguidas ou dez faltas injustificadas interpoladas, determinando a imediata cessação do projeto sem poder voltar a realizar a medida.

4- O registo de assiduidade é efetuado pelo responsável do projeto da entidade promotora, no mapa de assiduidade.

5- Os mapas de assiduidade são submetidos em empregojovem.azores.gov.pt até ao oitavo dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 13.º

Desistência

No caso de desistência do destinatário, a entidade promotora é obrigada a comunicar o facto à direção regional competente em matéria de emprego, no prazo de dez dias úteis.

Artigo 14.º

Bolsa

1- Aos destinatários com qualificação de nível 1 a 5 do Quadro Nacional de Qualificações é atribuída uma bolsa mensal, no valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.

2- Aos destinatários com qualificação igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações é atribuída uma bolsa mensal, no valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, majorada em 25%.

3 - A bolsa é paga no prazo de dez dias úteis a contar da receção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento.

4- Todos os destinatários têm direito a subsídio de refeição, de acordo com a importância correspondente ao subsídio de refeição aplicável à administração pública, ficando o mesmo a cargo do Fundo Regional do Emprego.

Artigo 15.º

Segurança Social

1- Aos destinatários da medida JOVEM PRO é facultada a abrangência, com as devidas adaptações, e sem prejuízo do artigo 3.º, ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos destinatários são por eles suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3- As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são suportadas pelas mesmas.

Artigo 16.º

Seguro

Todos os destinatários são, obrigatoriamente, abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projeto.

Artigo 17.º

Contratação

1 - As empresas privadas e públicas, entidades sem fins lucrativos e cooperativas ficam obrigadas à contratação de, pelo menos, 50% dos destinatários que iniciaram projeto, através da celebração de um contrato de trabalho, pelo período mínimo de seis meses, sem período experimental.

2 - As contratações previstas no número anterior obrigam, ainda, à celebração e início do contrato de trabalho com os destinatários nos primeiros trinta dias seguidos após o termo do projeto, devendo a entidade proceder à entrega daquele contrato e da respetiva comunicação à Segurança Social no mesmo prazo.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a impossibilidade de a entidade promotora candidatar-se à medida JOVEM PRO, pelo período de dois anos, a contar da data em que não cumpriu com a obrigação.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1- No acompanhamento e fiscalização dos projetos colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego.

2- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determina, em caso de omissão ou conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 19.º

Incumprimento

1- O incumprimento injustificado das obrigações da entidade promotora do projeto determina a sua exclusão da promoção de novos projetos, no âmbito da presente regulamentação, pelo prazo de dois anos.

2- O incumprimento injustificado das obrigações do destinatário determina a cessação imediata do projeto, impossibilitando a sua inscrição na respetiva Agência de Emprego pelo período de duração do projeto, não podendo ser este inferior ao mínimo de noventa dias.

Artigo 20.º

Encargos

Os encargos decorrentes da medida JOVEM PRO são suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo e sem descurar de poderem ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada em 1 de junho de 2021.

O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.*

ANEXO 1

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[70%-90%]
Elevado	>= 90%